

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

PROCESSO	Nº DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/000272/1.999	003322/2002				

☐ DEPÓSITO

☒ DINHEIRO

☐ CHEQUE

VALOR DO DEPÓSITO

R\$483,02

☐ LEVANTAMENTO

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE	EROTILDES DIAS DA SILVA
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A : HONORARIOS PERICIAIS-DEPOSITADO PELA EXECUTADA
--------------	---

43
5
6

JULGADO JUDICIÁRIO
JULGADO DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de 2000, presente a Juíza do Trabalho ELEONORA ALVES L. BONACCORDI, em exercício na Secretaria Integrada de Execuções, que subscreve ao final, para audiência relativa aos autos dos processos n.º 6390/1997, entre as partes EROTIDES MARIA DA SILVA e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLV. DO EST. DE MATO GROSSO, exequente e executada, respectivamente.

As 11:54 horas, aberta a audiência, foram de ordem da MM. Juíza, chamadas as partes. Presente o(a) exequente acompanhado de seu(ua) advogado(a) Carlos Henrique Brazil Barbosa, ausente a executada. Presente seu advogado Wilson Jaur de Barros, com poderes à fl. 31 para transacionar.

A pedido das partes foi este feito incluído na pauta de audiências do dia 20/02/2000, para homologação dos termos do acordo ora noticiados.

A executada pagará a exequente a importância líquida de R\$ 11012,75 no dia 23/02/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exequente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito e pelo extinto contrato de emprego.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de depósito bancário no Banco do Brasil - agência central, nesta capital.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2202,55 se refere aos honorários advocatícios.

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 2202,55 referem-se a FGTS e multa de 40%, R\$ 1159,71 refere-se a reflexos dos salários em férias indenizadas acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução seguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os efeitos jurídicos e legais devidos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 220,25, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente avaliados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no valor legal e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencimento.

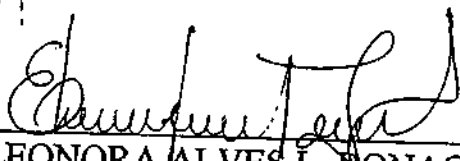
No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a base de cálculo e o valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se do cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas à sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a multa correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exequente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir a extinção da obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e sejam resolvidas as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

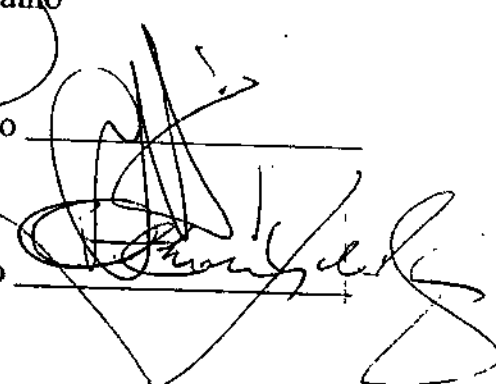
Encerrou-se às 11:58 horas. Nada mais.


ELEONORA ALVES L. BONACCORDI
Juíza do Trabalho

Exequente 

Patrono

Defeso

Patrono 

Companhamentos - Padrão (1)

ATA - Proc-000078

Emitido em: 02/12/2002

CLIENTE: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
RECLAMADO: Reclamado
RECLAMANTE: Erolides Dias da Silva
RECLAMACAO: Reclamacao Trabalhista
ORIGINAL: 0272/99
DATA: 0676/92 (1ª V. do Trab.)
INICIAL: Siex - TRT 23
DO CLIENTE: Newton Ruiz da Costa e Faria
DA CAUSA: R\$ 0,00
EVENTO EM: 18/11/2002

Ativo

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
 Erolides Dias da Silva

Posição
 Reclamado
 Reclamante

COMPANHAMENTO

Hora

Descrição
 AGUARDANDO PRAZO
 REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
 REVISAR ARQUIVO
 AGUARDANDO PRAZO
 AGUARDANDO PRAZO
 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO PERITO
 CONCLUSOS COM O JUIZ
 CONTADORIA
 Honorários Periciais - R\$ 483,02 - pago
 CONCLUSOS COM O JUIZ
 AGUARDANDO PRAZO
 EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO
 CONCLUSOS COM O JUIZ
 AGUARDANDO PRAZO
 AGUARDANDO PRAZO
 Custas - R\$ 30,00 - pago
 INSS Patronal - R\$ 2.968,44 - pago
 INSS Empregado - R\$ 883,24 - pago
 IRRF - R\$ 3.552,48 - pago
 Acordo - R\$ 22.449,13 - pago



Cuiabá - MT, 26 de Julho de 2.002.

MEM. 016/02

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
Ubaldo Fernandes Cassiano

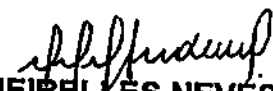
Senhor Diretor,

Solicitamos, a Vossa Senhoria, que sejam providenciados os pagamentos dos valores abaixo relacionados, provenientes das Reclamações trabalhistas a seguir, sob pena de execução.

- 1. Processo Siex n.º 272/1999
Reclamante: **EROTILDES DIAS DA SILVA**
R\$ 483,02 - Referente ao pagamento de Honorários Periciais.
- 2. Processo Siex n.º 6435/1997
Reclamante: **ADÃO COELHO DE SOUZA**
R\$ 448,19 - Referente ao pagamento de Honorários Periciais.

Os valores acima discriminados integram um total de R\$ 931,21 (novecentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE
Assessoria Jurídica

Recebi em,
26/07/02/02




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

CÓPIA

CTCBA/050970.2002/07-08-2002/15:30/4

Processo Siex n.º 272/1999

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Reclamante: EROTILDES DIAS DA SILVA

Reclamado: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO (METAMAT)

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que a esta subscreve, requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento dos honorários periciais devidamente pagos, no importe de R\$ 483,02 (quatrocentos e oitenta e três reais e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 07 de agosto de 2.002.


LIGIA BOLGOSI DA SILVA
OAB/MT 5.093

PROCESSO N. SIEX: 00272/1.999 (1ª VARA/00676/1.992) (00676.1992.001.23.00-

RECLAMANTE EROTILDES DIAS DA SILVA

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se a executada diretamente via postal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento dos honorários periciais contábeis.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ____/____/____ ; ____
feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

METAMAT
Recebemos
Cuiabá 23.07.02
14:20 hr
Seção de Protocolo

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AV. JURUMIRIM, 2970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

max: 29/07
retirou guias
p/ pagamento
OK - Encaminhado
mem. nº 016/02 ao
Setor Financeiro
Juntamente
com as
guias p/
pagamento
26
07
02
m Paula





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017009.2002/19-03-2002/12:21/4

Processo Siex nº : 272/99

Exequente: Erotides Dias da Silva

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - CUIABÁ/MT**

IN PROCESSO Nº 0272/99

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** - devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **EROTILDES DIAS DA SILVA**, vem à presença
de Vossa Excelência, trazer à colação os comprovantes de quitação de
encargos acessórios cuja apresentação até a presente data ainda pendia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 13 de fevereiro de 2001.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

FTCBA/009339/15-02-2001/16:57/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CODEMAT	
Protocolo Nº	1.315/92
Processo Nº	1.213/92
Data	28/04/92
Serviço de Protocolo	

PROTO
COD
Fl. Nº

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
ENDEREÇO: AV. RUBENS DE MENDONÇA, Nº 491
NOT. INT. Nº 2.631 / 92 EM 27 / abril / 1.992

PROCESSO Nº <u>676/92</u>
RECTE.: <u>EROTILDES DIAS DA SILVA</u>
RECD.: <u>COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT</u>

Pela presente, fica V.ª. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 02 de setembro de 1.992 às treze horas e quarenta minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos da Terceira autuados sob o Nº _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.ª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.ª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.ª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Cópia da inicial anexa.

2.631/92

676/92

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SSO-CODEMAT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - PALÁCIO PAIAGUÁS

CUIABÁ

MT

CERTIFICADO que o presente pediente foi encaminhado destinatário, v.º.º.º.	
em	27/04/92
Diretor	Maria Helena da Ass

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

CERTIDÃO

616/92

Certifico que este feito foi distribuído à MM
JUIZ de Direito nº 1351/92,
conforme fl. 85, no livro de distribuição nº
03, tendo mais que a audiência foi
designada para dia 02 de 09 de 92
às 13 hs. 40 min.
Em 19/03/92



Clau.ª P. Silva
Atenú. Juizioris

DISTRIBUIÇÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª - 10ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
18 MAR 1992 001351

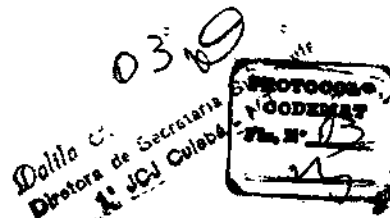
EROTILDES DIAS DA SILVA,

brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 46.007, série 002-MT, residente e domiciliada à rua Córdova, nº 812, bairro Planalto, nesta Capital, por seu advogado ao final assinado (doc.01 - mandato), o qual possui escritório profissional sito à rua General Valle, nº 321, Edifício Marechal Rondon - sala 1003, nesta Capital, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª., para, com base na Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações trabalhistas vigentes, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.054/0001-32, estabelecida no Centro Político e Administrativo-CPA, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir aduzidos:

Informações gerais da vida funcional da reclamante:

- admissão e opção pelo FGTS : 20.07.88
- cargo inicial : contínua - nível 07
- desligamento da empresa : 31 de janeiro de 1.992

O início do pacto laboral, objeto desta



reclamação, deu-se em 20 de julho de 1.988, quando a reclamante foi contratada pela reclamada para exercer as funções de contínua, laborando inicialmente no período compreendido entre às 08:00 e 18:00 h, com intervalo de 02 (duas) horas para o almoço.

Ocorre porém que a reclamada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, deixando de relacionar e quitar vários direitos legalmente devidos à reclamante.

Portanto, vem a reclamante requerer a competente proteção do judiciário a fim de fazer valer os seus direitos.

01 - Em 31 de janeiro de 1.992, a reclamada, através de uma decisão administrativa, decidiu anular o contrato de trabalho firmado com a reclamante, baseando sua arbitrária decisão no Decreto Estadual nº 1159/92, de 17/01/92.

Mesmo não sendo de sua competência julgar e/ou decidir sobre a validade ou não de um ato jurídico praticado, a reclamada anulou aquele contrato, eximindo-se de pagar quaisquer verbas rescisórias, sejam de natureza salarial ou indenizatória, à reclamante.

O artigo 1º do referido decreto, fundamentado pelas leis nº 6.091/74, 7.664/88 e 7.773/89 declarava nulo de pleno direito, não gerando obrigações entre as partes, as contratações efetuadas pelas sociedades de economia mista, entre outras, verificadas em períodos eleitorais específicos.

Ocorre porém, que na data da contratação da reclamante, 20 de julho de 1.988, estava em vigor a Lei nº 7.664/88, a qual estabelecia normas para as eleições municipais de 15 de novembro de 1.988. O artigo 27 da referida lei, vedava, entre outros atos, a contratação de servidores públicos, estatutários ou não, nas Administrações Diretas e Autarquias municipais, proibições estas, incidentes também, sobre as administrações estaduais.



Entretanto, em momento algum questionou-se ou proibiu-se eventuais contratações nas sociedades de economia mista municipais ou estaduais.

E nem poderia.

O artigo 235 da Lei nº 6.404/76, bem como o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, atribuiu às sociedades de economia mista a personalidade jurídica de uma empresa de direito privado, regidas, portanto, pelas leis de direito privado.

E se a sociedade de economia mista é uma pessoa jurídica de direito privado, logicamente seus empregados, e sua relação com os mesmos, estão submetidas a legislação do Direito do Trabalho.

Portanto, a reclamante jamais poderia ter seu contrato de trabalho anulado com base naquele Decreto Estadual.

Ademais, devemos ressaltar que a reclamante somente ficou sabendo da esdrúxula decisão da reclamada, em 17 de fevereiro de 1.992, quando retornou às suas atividades normais na empresa, depois de expirada sua licença gestacional.

É direito da reclamante, portanto, a percepção de todas as verbas rescisórias que até a presente data não foram pagas à mesma, bem como a liberação da guia AM-FGTS, ou documento equivalente, necessária para o saque do FGTS depositado em nome da reclamante.

02 - A reclamada, desrespeitadora contumaz da legislação trabalhista, deixou de cumprir o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO-ACT firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho-DRT (aliás ex-DRT, agora uma divisão do INSS), onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1.989 e 1.990, a conceder pequenos reajustes reais e estabelecer



reajustes salariais de acordo com a variação do IPC.

Os reajustes previstos no ACT foram concedidos até o mês de dezembro/90, sendo devidos reajustes de 3% para janeiro/91, 14,57% para fevereiro/91, 95% para março/91, 19,40% para abril/91 e, finalmente, 44,80% para maio/91.

A diretoria da reclamada chegou a expedir Resoluções - de n.ºs. 01, 02 e 03/91 - concedendo os reajustes previstos no ACT. Entretanto tais resoluções foram revogadas e os salários dos servidores da reclamada foram reduzidos a nível de dezembro/90.

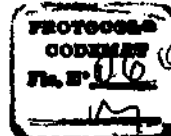
Segundo alegações da reclamada, a decisão de reduzir os salários de seus servidores foi embasada no Decreto nº 027/91, editado em 05.04.91 pelo Governo do Estado. Tal decreto reduziu os salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Estaduais, a nível de dezembro/90.

Porém, como já alegado no tópico anterior, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente às empresas privadas, conforme dispõe o já citado § 1º do artigo 173, da Constituição da República, o qual tomamos a liberdade de transcrevê-lo abaixo:

"art. 173 ...

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias." (g.n.).

E ainda, tratando-se de perdas salariais, previstas em ACT, devidamente registrado no órgão competente (a então DRT), é líquido e certo o direito da reclamante à



Ex-11
A JCS Coleção 1

percepção daqueles reajustes negados pela reclamada.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, não deixa qualquer margem à dúvidas quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;" (g.n.)

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes de salários previstos no ACT noticiado.

02 - Deixou a reclamada de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.178/91, que determina o reajuste salarial para o mês de fevereiro/91.

Esta mesma lei, em seu artigo 9º, determina o pagamento de abonos salariais nos meses de março à agosto/91. Todavia, a reclamada simplesmente se recusou a cumprir a referida lei.

São devidos, portanto, o reajuste e os abonos salariais previstos na Lei nº 8.178/91.

03 - Promulgada a Constituição Estadual, em 05.10.89, a reclamada entendeu por aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tais dispositivos manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso, seja pago correção monetária sobre os salários, que desde junho/90 estão sendo quitados com atraso, fato este, aliás, amplamente divulgado pela imprensa local.

of. 10
Diretoria de Es. Jurídica
JCA Colab. - MT

A reclamada pagou correção sobre alguns meses, mas não o valor efetivamente devido. E ainda restam as correções pelos atrasos nos pagamentos dos meses de dezembro de 1.990, 13º salário de 1.990, janeiro à dezembro/91, inclusive o 13º salário/91 e janeiro de 1.992.

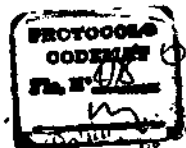
Aliada a Constituição Estadual, a Lei nº 8.177/91, estabelece em seu artigo 39, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento do débito trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

O 13º salário/90 foi pago em 18.01.91; o salário de dezembro/90 foi pago em 04.04.91; o de janeiro foi pago em 18.04.91; o de FEV/91 em 09.05.01; o de MAR/91 em 10.06.91; o de ABR/91 em 25.06.91; o de MAI/91 em 15.07.91; o de JUN/91 em 18.08.91; o de JUL/91 em 06.09.91; o de AGO/91 em 10.10.91; o de SET/91 em 08.11.91; o de OUT/91 em 10.12.91; o de NOV/91 em 10.01.92; o 13º salário/91 foi pago em 23.12.91; o salário de dezembro/91 foi pago em 10.02.92; o salário de janeiro/92 foi colocado a disposição da servidora a partir de 17 de fevereiro de 1.992.

Devidos, portanto, a atualização monetária e os juros de mora sobre os salários pagos com atraso, por força da Constituição Estadual e da Lei nº 8.177/91.

04 - Mais um direito previsto no ACT e não honrado pela reclamada é a licença-prêmio, constante no item 4.2 daquele Acordo. Tal licença é de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à empresa, permitida a sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data da admissão do empregado na empresa.

Ora, a reclamante faz jus à licença, pois o tempo de serviço é contado a partir da data da admissão na empresa. E não tendo se verificado a oportunidade para o gozo da licença e podendo ser convertida em espécie, deveria ter sido paga proporcionalmente na rescisão. Porém, a reclamada:



não adotou tal procedimento, sendo devido à reclamante 2,20 meses de licença-prêmio, correspondente a 03 anos e 08 meses de serviços prestados à reclamada.

05 - Conforme comunicado do Setor de Administração de Pessoal da reclamada, foi creditado, à reclamante, na folha de pagamento do mês de julho/91, a remuneração correspondentes as férias regulamentares referente ao período aquisitivo 90/91.

A reclamante optou por concertar 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, sendo que o referido abono foi igualmente creditado na folha de pagamento do mês de julho/91.

Ocorre, porém, que no comunicado supra citado, a reclamada somente informou sobre a remuneração das férias, sem contudo, participar à reclamante o período de gozo das referidas férias.

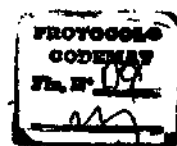
Ao questionar seu chefe imediato sobre o período de gozo das férias, a reclamante foi informada que deveria aguardar uma época propícia para iniciar o seu descanso.

Entretanto, em 17 de outubro de 1.991, a reclamante afastou-se da empresa em virtude do início da sua licença gestacional, não tendo se verificado oportunidade de usufruir aqueles 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo 90/91.

São devidos, portanto, 20 (vinte) dias de férias à reclamante, sobre os quais deverão incidir todos os acréscimos legais.

06 - Em virtude das funções que exercia, a reclamante, desde o início do pacto laboral, era obrigada a extrapolar diariamente em 02(duas) horas a sua jornada de trabalho.

Em contrapartida a reclamada remunerava

09
Diretora de Rec. Hum. Substituta
1º JCI Curitiba - MT.

aquelas horas extras laboradas habitualmente.

Em novembro/91 - pouco mais de 02 (dois) anos de pacto laboral - a reclamada entendeu por bem suprimir a jornada extraordinária prestada com habitualidade.

Entretanto, durante aquele período em que a reclamante laborava extraordinariamente, a reclamada eximiu-se de integrar a remuneração correspondente ao salário da servidora, para calcular as férias anuais, bem como a gratificação natalina de 1.988 e 1.989.

Deixou ainda de indenizar a reclamante quando suprimiu o serviço suplementar que vinha sendo prestado com habitualidade há pouco mais de 02 (dois) anos.

É pacífico o entendimento dos eminentes julgadores das lides trabalhistas, quanto a integração da remuneração do valor das horas extras ao salário, para o cálculo das férias e gratificação natalina, bem como a indenização compensatória, no caso de supressão do trabalho suplementar.

Devido, portanto, os reflexos das horas extras sobre as férias e 13º salário de 1.988 e 1.989, bem como a indenização referente a supressão das horas extras, prestadas habitualmente.

07 - Pelo exposto, tendo a reclamante direito aos reajustes previstos na Lei nº 8.178/91 e aos reajustes concedidos pela reclamada a partir de maio/91, as verbas rescisórias devem ser calculadas com base no valor de Cr\$ 974.971,04 (novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um cruzeiros e quatro centavos). Este valor foi obtido aplicando-se a tabela da Lei nº 8.178/91, mês a mês, sobre sobre o salário da servidora, e após, os índices previstos no Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, os reajustes concedidos pela empresa a partir de maio/91 e o Adicional pelo Tempo de Serviço - ATS, conforme demonstrativo a seguir:



mês/ano	salário base	índice	salário base corrigido
Lei nº 8.178/91			
02/90	9.022,50	5.2094	47.001,81
03/90	15.589,07	3.7711	58.787,94
04/90	20.265,79	3.4784	70.492,52
05/90	24.318,95	3.1669	77.015,68
06/90	27.966,79	2.8100	78.586,67
07/90	27.966,79	2.5056	70.073,58
08/90	29.085,46	2.2160	64.453,37
09/90	31.322,12	1.9471	60.987,31
10/90	33.229,54	1.6597	55.151,25
11/90	34.226,54	1.4090	48.225,19
12/90	56.172,60	1.1662	65.508,48
01/91	56.172,60	1.0000	56.172,60
			752.456,40 ÷ 12
			62.704,70

Acordo Coletivo de Trabalho - ACT

01/91	62.704,70	3,00%	64.585,84
02/91	64.585,84	14,57%	73.995,99
03/91	73.995,99	95,00%	144.292,18
04/91	144.292,18	19,40%	172.284,86
05/91	172.284,86	44,80%	249.468,48

Reajustes concedidos pela reclamada - Lei nº 8.222/91

05/91	249.468,48	7,71%	268.702,48
08/91	268.702,48	67,98%	451.366,42
09/91	451.366,42	21,08%	546.514,46
10/91	546.514,46	16,00%	633.956,77
12/91	633.956,77	21,87%	772.603,11
01/92	772.603,11	19,05%	919.784,00

Maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias:

- salário base - 01/92	919.784,00
- Adicional pelo Tempo de Serviço	55.187,04
- T O T A L	Cr\$974.971,04 (novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um cruzeiros e quatro centavos).



83
D.º
Diretoria C.º - P.º
1º JCI Curitiba e MT

08 - Assim, a reclamante postula o pagamento das seguintes verbas rescisórias que lhes são de direito:

a - liberação da guia AM-FGTS código saque 01	
b - aviso prévio	974.971,04
c - 13º salário - 03/12	243.742,74
d - férias vencidas - 20 dias	649.980,60
e - férias proporcionais 08/12	649.980,60
f - 1/3 constitucional	433.320,42
g - salário de fevereiro/92 - 17 dias	552.483,51
h - licença-prêmio - 2.2 meses	2.144.936,28
i - abonos lei nº 8.178/91 - 03 à 07/91	52.200,00
j - diferenças de salários - incluindo ATS	
jan/91	12.909,77
fev/91	22.696,32
mar/91	95.804,36
abr/91	124.916,75
mai/91	221.002,87
jun/91	221.002,87
jul/91	225.422,92
ago/91	378.384,00
set/91	458.147,32
out/91	531.438,17
nov/91	531.438,17
dez/91	647.663,29
13º salário/91	647.663,29
jan/92	829.113,54
l - indenização h.extra - enunciado 291 TST	797.702,40
m - reflexos de horas extras sobre férias	
1.988/1.989	398.851,20
1.989/1.990	398.851,20
1.990/1.991 - proporcional	66.475,20
1/3 constitucional	298.059,20
n - reflexos de horas extras sobre 13º salário	
1.988 - proporcional	99.712,80
1.989	398.851,20
o - correção monetária (BTNf) e juros de mora (TRd) sobre os salários pagos com atraso - até 18.03.92	
13º salário/90	104.688,68
dez/90	94.915,74

LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
FRANCISCO DE ASSIS SILVA LOPES
Advogados



Dalila A. L. L. L.
Diretora de Secretarias
1ª J. C. C. C.

fls. 11

ju/91	44.999,28
ju/91	40.748,81
ju/91	30.193,75
ju/91	22.534,02
ju/91	42.806,69
ju/91	45.477,21
ju/91	97.635,35
ju/91	30.134,26
ju/91	86.197,40
ju/91	71.312,52
ju/91	57.429,07
ju/91	45.969,01
3º salário/91	10.354,24
ju/92	20.698,46
PTS sobre as letras c, d, e, f, g, h, j, m, n, retro	
8%	901.827,88
40%	360.731,15
Juros de mora sobre as letras retro (exceto letra "o")	
- Lei nº 8.177/91 - artigo 39	2.563.106,75
TOTAL GERAL	16.750.665,99

Por todo o exposto, é a presente para, ~~requisitosamente~~, requerer à V.Exª., digne-se de receber ~~esta~~ reclamação e determinar a notificação da reclamada ~~para~~ querendo, contestá-la, pena de revelia, acompanhando-a ~~análise~~ decisão que deverá julgá-la procedente, condenando ~~a reclamada~~ a pagar à reclamante as verbas retro, no montante ~~de R\$~~ 16.750.665,99 (dezesseis milhões, setecentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros e ~~noventa~~ e nove centavos), e em dobro as incontroversas, ~~devidamente~~ acrescidos dos juros legais (lei nº 8.177/91, ~~artigo~~ 39), e ao pagamento das custas processuais, honorários ~~advocícios~~ em valor a ser fixado por V.Exª., e demais ~~condições~~ legais, tudo por ser de direito.

Requer, ainda, a liberação dos competentes ~~funcionários~~, referentes a concessão do "Seguro - desemprego", ~~uma vez~~ que a reclamante preenche os requisitos para o ~~recebimento~~ daquele benefício.

FRANCISCO DE ASSIS S. LOPES
Advogados



13

1.

Protestando prov r. o
as meios de prova em direito admitidos, especialmente
apoio pessoal do representante legal da reclamada,
iva c testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada
novos documentos e dando à causa o valor de Cr\$ 16.750.665,99
os

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 18 de março de 1.992.

Francisco de Assis da Silva Lopes
- advogado -

22

1

237 - 8

156

76

32

24. $\frac{1}{2}$ $\frac{1}{2}$ $\frac{1}{2}$ $\frac{1}{2}$ $\frac{1}{2}$

T 1

13:4

, preservada e reclamata assistida pelo Dr. J. J. E. J.

I, _____, declare under penalty of perjury that I am _____.

1. ida solo .. 7 .. 50 .. 17/ ..

cieste, oseri", co. "bomale" do, dom "usio" of i to: so rocla

c or cinco días a partir de la 4/12.

ENCLOSURE - 2000 DEC 20 1.

rolling' - 2000.

... a través de cinco días "nuevos" científicos y tecnológicos.

I hereby certify that the foregoing is a true and correct copy of the original as the same appears in the records of the Board of Education of the City of New York.

[illegible]

recurso no dia 20 de maio de 2007, e o requerimento de recurso no dia 21 de maio de 2007.

2" . 1100. 7 1/2 in 60 inch .

Atada para o dia 27/13, 14:30 horas, a 30 de setembro de
receber para os seguintes documentos confidenciais.

Wade Mac

EM LIQUIDAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 676/92

RECLAMANTE: EROTILDES DIAS DA SILVA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, via seu advogado e procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para **CONTESTAR a AÇÃO TRABALHISTA** que lhe move a ex-funcionária, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1) Não cabe razão à **RECLAMANTE** e sua pretensão deve ser indeferida, eis que a legislação eleitoral é bem clara, e não deixa margem de dúvidas quando se refere à admissão e demissão de servidores, nos períodos que antecedem aos pleitos eleitorais. A Resolução nº 14.655, de 29/09/88, do Tribunal Superior Eleitoral, é fulminante quando afirma:

/

EM LIQUIDAÇÃO

"CONTRATAÇÕES E NOMEAÇÕES. Eleições de 15/11/88 - Vedação contida no art. 27 da Lei 7.664/88 - A norma proibitiva inserida no art. 27 da Lei 7.644/88 abrange também as contratações a nível estadual. A vedação, ressalvados os casos enumerados incide também na administração estadual" (Proc. 9.505 - Classe 108-MT - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS, 30/09/88, publicado no Diário da Justiça de 03/04/89).

2) Não bastasse o enunciado acima, vamos encontrar outros entendimentos, dentro do próprio Tribunal Superior Eleitoral, em época mais recente, como abaixo transcrevemos:

"CONSULTA 11.058 - Classe 108 - Distrito Federal - Caráter permanente da norma contida no artigo 13 da Lei 6.091/74. Validade. Eficácia. Resolução 16.437. NULIDADE das nomeações, contratações ou outras formas de provimento no serviço público estadual e municipal nos noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares, até o término do mandato do Governador" (precedente do STE. RE. 90.233-6-ES - RE 90.659-2 e RE 92.728-BA).

3) Ademais, o salário do mês de janeiro já foi efetuado em época oportuna, conforme documento em anexo. O Aviso Prévio e as demais verbas pleiteadas não estariam mesmo a merecer maior contestação, eis que os Acórdãos acima citados, vetam e extinguem terminantemente, qualquer vínculo empregatício com a RECLAMADA.

4) O item 3 da Reclamação já bem elucidada a proibição dos "pretensos direitos trabalhistas" do RECLAMANTE, pois a

EM LIQUIDAÇÃO

RECLAMADA faz parte da "Administração Indireta do Estado, na qualidade de sociedade de economia mista."

5) Não é diferente o Acórdão abaixo:

"CONTRATAÇÃO NO PERÍODO PRÉ-ELEITORAL-
LEI 7.664/88.

EMENTA: Nos termos da Lei 7.664/88, artigo 27, são considerados nulos, de pleno direito, os atos que importem em contratação de servidores públicos no período pré-eleitoral. Objetivado pelo legislador o resguardo do princípio da moralidade pública, tendo-se em conta o interesse político e social de salvaguarda das instituições democráticas, que se finca, primordialmente, nas eleições livres e na lisura do pleito. Contratado o servidor no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim, não gera qualquer efeito jurídico; a não ser o pagamento dos salários como contraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à nulidade.

DECISÃO - Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para anulado o Contrato de Trabalho, deferir ao RECLAMANTE o pagamento apenas da diferença salarial, vencido o Exce^lentíssimo Senhor Ministro JOSÉ FRAN^cCISCO DA SILVA, Relator, não se conhecia do recurso e lhe negar provimento".
(TS - 2ª Turma - Ac. nº 1.591/91 - Relª Juíza HELOÍSA P. MARQUES - DJ, 09/09/91 - pág. 10.501).

/

EM LIQUIDAÇÃO

Portanto, a aplicação dos dispositivos das leis 6.091/74; 7.664/88 e 7.773/89, não têm o caráter de transitoriedade, e sim de caráter permanente. Para as eleições deste ano de 1.992, a Lei 8.124, de 24/07/91, traz inserida em seu conteúdo a mesma proibição, em seu art. 29, que tem o mesmo enunciado das leis anteriores.

6) Somente por amor à discussão:

a) A RECLAMADA contesta o horário de trabalho que a RECLAMANTE insere em seu pedido inicial, eis que a sua jornada de trabalho sempre foi de 08:00 horas e nunca laborou em horas extraordinárias. As verbas a que tinha direito foram devidamente quitadas, conforme comprovante em anexo. A RECLAMANTE não faz jús às verbas que pleiteia anterior ao ajuizamento da ação, i. e., 18 de março de 1.990, e mesmo que tivesse são verbas prescritas, conforme determina a C. F. e o texto do Estatuto obreiro;

b) A Licença-Prêmio que julga ter direito, é um benefício extendido aos funcionários que completam cinco anos de emprego, o que não é, evidentemente, o caso da RECLAMANTE. Indévida, portanto, a sua pretensão de receber da RECLAMADA, pois trabalhou menos de cinco anos na Empresa;

c) As férias que julga ter direito com reflexos das horas extras não são devidas, eis que sem estas não são devidas aquelas, conforme se frisou acima. Os cálculos que apresenta em seu item 07 com um expressivo quadro matemático - não estão a merecer qualquer reparo ou respaldo jurídico, pois são objetos de sua mente sequiosa de receber o que não lhe é devido;

d) Quanto ao item 8 de sua peça inicial, os valores também não estão a merecer crédito, eis não encontrando consistência ao que pleiteia no item 7, tampouco são lhe devidas

EM LIQUIDAÇÃO

as verbas questionadas neste item;

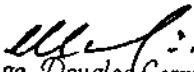
e) Não há de se falar, portanto, de cumprimento a ACT e seu Aditivo, juro, licença prêmio, horas extras e outros quetais, pois se o Contrato Laboral restou nulo, nenhum efeito produz.

Por derradeiro, a RECLAMADA protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, sem exceção de nenhuma, requerendo o depoimento pessoal da RECLAMANTE, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, e requer a improcedência do pedido,

Termos em que j. esta

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 1.992


Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N.º 751
— CODEMAT —

001569

79 MB 133 3 93

10-10-10

RECLAMANTE: EROTILDES DIAS DA SILVA

Isto posto, vem requerer ainda, que acei
tos os documentos, mesmo tratamento seja dispensado ao presen
te feito, por se tratar de matéria julgada.

Cuiabá/MT, em 16 de março de 1.993.

Elpidio Onofre Claro
OAB-MT 3347-A

09

JULHO

93

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1

676

92

EROTILDES DIAS DA SILVA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

14:30

, presentes, a reclamante assistida' pelo DR. LUIS OTÁVIO B. REIS, OAB/MT. O reclamado pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

As partes não têm mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 25.03.94, às 15:35 horas.

Encerrada às 13:32 horas.

Nada mais.

09.

JULHO

93

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1

676

92

EROTILDES DIAS DA SILVA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

14:30

, presentes, a reclamante assistida
pelo DR. LUIS OTÁVIO B. REIS, OAB/MT. O reclamado pela preposta ODETE PI-
NHEIRO DA SILVA, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO, OAB/MT.

As partes não têm mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Conciliação rejeitada.

Razões finais orais.

Adiada para o dia 25.03.94, às 15:35 horas.

Encerrada às 13:32 horas.

Nada mais.



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 676/92

Aos 25 dias do mês de março do ano de 1994, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Substituto, **DR. AGUIMAR MARTINS PEIXOTO**, e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 676/92, entre as partes:

RECLAMANTE: EROTILDES DIAS DA SILVA
RECLAMADO: COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

Às 17h35 horas, aberta a audiência, foram por ordem do N.º Juiz, apregoadas as partes: ausentes.

Proposta a solução do dissídio e emitidos os votos dos Participantes Classistas, a 1ª Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

Vistos, etc...

EROTILDES DIAS DA SILVA ajuizou ação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, ambos qualificados na peça de ingresso. A autora alegou admissão em 20.07.88 e dispensa em 31.01.92. Disse que a dispensa ocorreu com



fundamento em ato do Governador do Estado (Decreto Estadual nº 1.159 de 1977). Aduz que tal Decreto fundamentou-se, entre outras normas legais, na Lei 7.664 de 29.06.88 que proibiu contratação de pessoal nos períodos pré e pós eleitorais, no pleito de 1988.

Sustenta que as disposições da lei mencionada não se lhe aplica, posto que o comando legal diz respeito apenas às Administrações Direta e Autárquica e não à Administração Indireta, mais especificamente às Empresas de Economia Mista, como é o caso da reclamada. Alega ter direito a todas as verbas rescisórias que ainda não lhe foram pagas, bem assim a liberação das guias AM para movimentação dos depósitos fundiários.

Afirma que a reclamada não teria cumprido o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empresa e o seu sindicato de classe, Acordo este que previa reposição de perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, bem assim estabelecia reajustes salariais de acordo com a variação do IPC.

Aduz que a empresa deixou de aplicar o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei 8.178/91 que determina o reajuste salarial para o mês de fevereiro/91. Sustenta que esta mesma Lei determina o pagamento de abonos salariais nos meses de março a setembro/91, os quais não teriam sido adimplidos pela ré.

Assevera que recebia com atraso os pagamentos de salários, dizendo, por isso, ter direito aos juros de mora e correção monetária nos meses de dezembro de 1990, 13º salário do mesmo ano, janeiro a dezembro/91, inclusive o 13º salário/91 e janeiro de 1992.

Informa que não teria gozado 20 dias de férias, regularmente adquiridas; que apesar de incorporadas as horas extras habitualmente prestadas, não teve as mesmas incorporadas para efeito do cálculo das férias e gratificações natalinas; que, posteriormente, as horas extra habituais foram suprimidas, não tendo recebido a indenização devida.

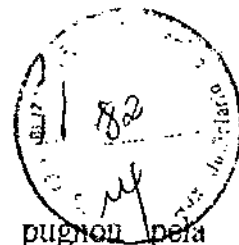
Fez os pedidos enumerados às fls. 11/12 da inicial. Juntou com esta os documentos de fls. 15/42. Deu à causa o valor de Cr\$ 16.750.665,99.

Contestando a ação (fls. 135/142), a reclamada disse que o ato da dispensa foi legítimo, posto que o Decreto nº 1.159/92 fundamentou-se em leis que vedavam a contratação em períodos pré e pós eleitorais que disciplinam.

Objeta que, por ser nulo o contrato, não são devidas as parcelas indenizatórias.

Finaliza pedindo a declaração da improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 129/132, manifestando-se a obreira às fls. 144/147.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, não tendo sido possível a conciliação.



Razões finais orais pela reclamada que pugnou pela improcedência da ação.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.0 - MÉRITO

1.1 - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamada alegou na contestação, que a dissolução do contrato de trabalho da autora deu-se em razão do advento do Decreto Estadual nº 1.159/92, que declarou a sua nulidade, já que avençado dentro do período vedado pela Lei nº 7.664, de 29.06.88. O art. 27, da lei precitada estatui que :

"São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta e nas autarquias."

A mesma disposição legal consta, com pequenas variações, das Leis nºs 6.091/74, 6.978 e 7.773/89. Na primeira e na última, a proibição de contratar pessoal em períodos pré e pós eleitorais abrangem, expressamente as Empresas de Economia Mista da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios (art. 15).

Não se objete, em prolepse, que a disposição legal suso transcrita não se aplica ao caso dos autos, visto que não está prevista a vedação na Administração Indireta.

Observe-se que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (§ 2º do art. 2º, da L.I.C.C.B.).

Assim, a Lei 6.071/74, de caráter geral, reguladora da matéria, já previa ser nulo o ato de admissão de pessoal nas empresas de economia mista, em períodos pré e pós eleitorais.

O dispositivo em apreço teve o evidente e incontestável objetivo de impedir que no período eleitoral, balizado entre a publicação da lei e o



término do mandato do Prefeito do Município, fossem praticados atos na esfera da Administração que, por beneficiarem eleitores, pudessem ter influência nas eleições. A *ratio legis*, e não apenas a *mens legislatoris* salta aos olhos do intérprete nesse preceito de ordem pública que visou preservar a moralidade e a legitimidade das eleições de 1988.

Demais, o C. TST já se pronunciou no sentido de que empregado de sociedade de economia mista é tido, *latu sensu*, como servidor público, haja vista a imposição contida no art. 37, *caput*, da Carta de 1988 que pauta toda a atividade administrativa pelo princípio de moralidade, inclusive no que tange à Administração Pública Indireta. (Ac. SDI 2.394/92, Red. Desig. Min. Vantuil Abdala. DJU, 13.11.92 - pág. 20979).

Nem se diga que tal raciocínio vulnera o disposto no art. 173, § 1º, da Carta Federal. É que este preceito constitucional consigna apenas garantia estabelecida em favor da livre iniciativa, vedando que o Estado estabeleça privilégios legais em favor de suas empresas paraestatais.

Não há, ademais, nenhum óbice que a nulidade em pauta seja declarada pela própria Administração, pois, na hipótese, os interesses da coletividade, envolvidos na questão, devem prevalecer diante de benefícios de interesses individuais (art. 8º, *caput*, da CLT, parte final).

Restou incontroversa a data de admissão da reclamante (20.07.88) que busca, através desta ação, recebimento de verbas rescisórias e outros direitos decorrentes da relação empregatícia.

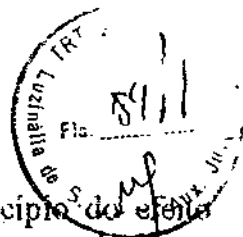
Inobstante, o contrato de trabalho, celebrado em período que campeava a vedação legal, ao arrepio, pois, das Leis 6.091/74, 6.978/82 e 7.664/88 é nulo de pleno direito.

~~Frise-se, mais uma vez, que as Fundações, Autarquias, Empresa Públicas e Sociedades de Economia Mista estão sujeitas aos mesmos princípios de legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública Direta (vide Incisos XVII e II, do art. 37 e III, do art. 71, todos da Constituição Federal).~~

A doutrina é assente em reconhecer que a nulidade, quando atinge a própria relação jurídica entre as partes (o contrato em si), produz a dissolução *ex tunc* da relação, haja vista o princípio de que os atos nulos não produzem quaisquer efeitos (*quod nullum est nullum effectum producit*).

A consequência é a volta ao *status quo ante*, restituindo-se as partes, uma à outra, tudo o que receberam, como se nunca tivessem contratado.

Acontece, porém, que o contrato de trabalho é uma avença de trato sucessivo, cujos efeitos, uma vez realizados, não podem desaparecer retroativamente. Neste sentido, Délio Maranhão leciona que:



"Não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondem a contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. E se o empregador ainda os não pagou? O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituída". Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito." (In "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª Edição Revista e Ampliada, Vol. 1, Editora LTr, pág. 243/244). Grifou-sc.

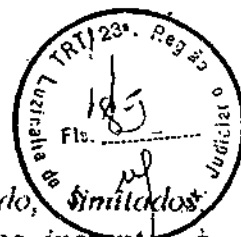
Depreende-se do exposto que a impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao *status quo ante* apenas autoriza o pagamento dos salários, para que não haja enriquecimento sem causa da parte que se beneficiou dos serviços prestados pela outra. Por conseguinte, são indevidas as parcelas que não compõem o salário, *stritu sensu*, ou seja, que mesmo sendo inerentes ao contrato de trabalho, não constituem diretamente uma contraprestação à prestação de serviços.

A este respeito, nosso Egrégio Regional já se pronunciou, conforme faz ver a ementa abaixo transcritas, *in verbis*:

"Rescisão contratual - Empregado admitido em período pré eleitoral. Direito aos salários a título de indenização. Contrato de trabalho firmado em período pré-eleitoral, por força das Leis n.ºs 6.091/74, 7.664/88, 7.773/89 e Decreto Estadual n.º 1.159/92, considera-se nulo de pleno direito. Indevida as verbas rescisórias. Os salários pagos ao obreiro em consequência da nulidade de contrato, não devem ser devolvidos à empregadora, por considerarem-se indenização ao trabalho prestado, evitando-se o enriquecimento ilícito da mesma (TRT da 23ª Região - RO 002/93 - Ac. 007/93, Relator Juiz Guilherme Bastos, In DJMT 31.03.93, página 10).

Confirmamos também o Ac. n. 1332/93, proferido no processo RO 1365/93, entre partes CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A - CEMAT-E EDILSON CÉZAR MANIEZZO, *in verbis*:

" Contrato de Trabalho. Nulidade. Contratação em período pré-eleitoral. Efeitos. É nulo de pleno direito, o contrato de trabalho firmado em período pré-eleitoral, por força das Leis n.ºs 6.091/74, 7.664/88, 7.773/89 e Decreto Estadual n.º 1.159/92. Indevidas as verbas rescisórias.



*...seus efeitos estão, contudo, **similados**, exclusivamente, ao pagamento dos salários inerentes à prestação dos serviços".* Rel. Desig. Juiz Guilherme Bastos, DJMT.de 01.10.93, pág. 8, TRT- 23ª Reg.

No mesmo sentido, o C. TST, via 2ª Turma, já decidiu que:

" Segundo o art. 27, da Lei 7664/88, ao servidor contratado no período crítico, impõe-se a declaração de nulidade do ato que, assim não gera qualquer efeito jurídico, a não ser o pagamento dos salários como contraprestação pura e simples do serviço prestado, de molde a coibir-se o enriquecimento ilícito por parte de quem deu causa à nulidade" (TST, RR 28.809/91.3, Francisco da Silva, Ac./2ª T. 1.563/93).

Em sendo assim, a autora teria direito apenas ao saldo de salário (alínea "g", fls. 11, da inicial). Inobstante, não fez prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC c/c art. 818, da CLT).

Em consequência, força é reconhecer, *in casu*, que as postulações insculpidas às fls. 11/12 da exordial (seja porque, em face da nulidade do contrato, a autora não tem direito às mesmas, seja porque não têm natureza de salário *stritu sensu*) são improcedentes.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, RESOLVE a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes e julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação, absolvendo a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** dos pedidos deduzidos pela reclamante **EROTILDES DIAS DA SILVA**, conforme fundamentação precedente que passa a integrar este *decisum* para todos os efeitos legais.

Custas pela reclamante, no importe de CR\$ 2.000,63, sobre CR\$ 100.000,00, isenta na forma da lei.

As partes estão cientes (En. nº 197/TST).

Encerrou-se às 15:40 horas.

Nada mais.

Agulmar Martins Peixoto
AGULMAR MARTINS PEIXOTO
Juiz do Trabalho Substituto

Manoel Alves Costa
Manoel Alves Costa
Int. Class. Rep. Empregador

Manoel Alves Costa
Manoel Alves Costa
Int. Class. Rep. Empregador

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

R.H;

J. Certifique-se a Secretaria
acerca do recolhimento das custas.

Após, conclusos.

Cbá, 13.04.94.

processo nº 676/92

EROTILDES DIAS DA SILVA, por seu advogado ao final
assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA movida contra a
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
em trâmite perante essa MM. Junta, tendo em vista a r. sentença
de fls. 80/85, a qual a RECLAMANTE considera, "data venia",
injusta e contrária ao bom direito, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, para daquela decisão RECORRER,
ordinariamente, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª
Região, requerendo, em consequência, o processamento do recurso e
sua remessa àquele TRT, como de direito.

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 04 de abril de 1994.

pp/

Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -



R E C U R S O - O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EROTILDES DIAS DA SILVA

RECORRIDA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

PROCESSO Nº 676/92, DA 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

EMÉRITOS JULGADORES,

Alegando descumprimento das obrigações trabalhistas tanto durante como no encerramento do pacto laboral, a RECORRENTE ingressou perante a MM. Junta "a quo" pleiteando diversos direitos, inclusive verbas rescisórias, que não foram pagas por ter a RECORRIDA declarado nulo o contrato de trabalho firmado com a RECORRENTE.

Entendeu a RECORRIDA pela nulidade do contrato considerando a admissão da RECORRENTE em período eleitoral, contrariando, assim, as Leis 6.091/74, 7.664/88 e 7.773/89.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



Da mesma forma entendeu a MM. Junta "a" pela nulidade do contrato de trabalho, e, em consequência, julgou improcedente a reclamação trabalhista.

Porém, Meritíssimos Juizes, Pedimos "venia" para afirmar que aquela r. sentença é injusta e contrária ao bom direito, interpretando "latu sensu" o dispositivo legal determinante da declaração de nulidade de contratos de trabalho, e deixando de analisar adequadamente os fatos constitutivos do direitos da RECORRENTE. é o que se demonstrará.

AS LEIS ELEITORAIS

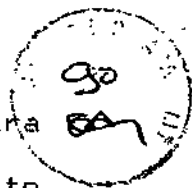
A RECORRIDA, para declarar nulo o contrato de trabalho firmado com a RECORRENTE, baseou-se em três Leis Eleitorais, de nºs 6.091/74, 7.664/88 e 7.773/89. Igualmente, a r. sentença recorrida fundamentou-se em tais Leis, e também em jurisprudências de Tribunais Trabalhistas, para julgar improcedente a reclamação.

A Lei 7.773/89 deve, desde logo, ser descartada, uma vez que a RECORRENTE foi admitida em data de 20 de julho de 1988. Portanto, anteriormente à sua vigência.

Também a Lei 6.091/74 não se aplica ao caso vertente, já que a admissão se deu fora do período crítico nela previsto. Diz o artigo 13, daquela Lei:

"Art. 13. São vedados e considerados nulos de pleno

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



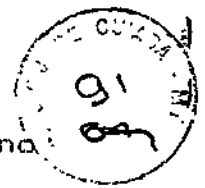
direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e o aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei."

O dispositivo acima é claro, Excelências: noventa (90) dias anteriores à data das eleições.

E no ano de 1988 as eleições realizaram-se no dia 15 de novembro. Os noventa dias anteriores a 15 de novembro têm como termo inicial o dia 17 de agosto daquele ano. A RECORRENTE foi admitida em 20 de julho. Fora, ~~conseqüentemente, do período crítico imposto pela Lei 6.091/74.~~ Assim, não se aplica ao caso.

Resta, portanto, a Lei 7.664/88. Em seu artigo 27 esta Lei assim dispõe:

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



"Art. 27. São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do prefeito do município importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na **ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS AUTARQUIAS.**" (destacamos)

Pedimos "venia" aos Senhores Juizes para reafirmar à clareza do preceito acima transcrito: vedados os atos de nomeação, contratação e admissão apenas na **ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS AUTARQUIAS.**

Ora, a RECORRIDA não é órgão público e, portanto, não está abrigada pelo manto da Administração Direta. E também não é uma Autarquia, que se inclui nos rol dos órgãos que compõem a Administração Indireta. A RECORRIDA é, constitucionalmente, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO constituída sob a forma de sociedade de economia mista.

A Lei é clara ao estabelecer a proibição apenas na Administração Direta e nas Autarquias. E por isto afirmamos que a r. sentença recorrida interpretou de forma ampla a Lei, dando-lhe abrangência que o próprio legislador restringiu.

Ora, aquele dispositivo deve ser interpretado restritivamente, - pois é estanque, claramente limitativo,

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



especificando, sem deixar margem à dúvidas, os órgãos públicos proibidos de efetuar contratação e admissão de pessoal.

Tanto é assim, que o artigo 13 da Lei 6.091/74, retro transcrito, foi mais abrangente ao especificar os órgãos incluídos na vedação que estabelece. Aquela Lei, ao contrário da Lei 7.664/88, não se limitou à Administração Direta e Autarquias, e claramente especificou também a sociedade de economia mista e a empresa pública, estas de regime jurídico de direito privado.

Se a Lei 6.091/74 estabelece a proibição na Administração Direta, nas Autarquias, nas sociedades de economia mista e nas empresas públicas, e a Lei 7.664/88 prevê a proibição apenas na Administração Direta e nas Autarquias, não se pode dar a esta a abrangência da Lei de 1974, já que não fez referência expressa às estatais de regime jurídico de direito privado.

Ora, o legislador de 1988 excluiu do alcance da Lei 7.664/88 as sociedades de economia mista, contrariamente ao legislador de 1974, que expressamente a incluiu na vedação legal.

Da mesma forma agiu o legislador de 1989, ao não incluir nas vedações da Lei Eleitoral 7.773/89 (que não se aplica ao presente caso), a sociedade de economia mista.

Sobre a Lei 7.773/89, que não incluiu a sociedade de economia mista, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, assim decidiu:

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

93
1047

"Não está incluída na vedação (da Lei 7.773/89) 'numeros cláusus' a empresa de economia mista. é incontroverso que o impetrante é empresa de economia mista, portanto, não está abrangida pelas restrições legais ora apreciadas, a norma é restritiva e, como tal, deve ser interpretada restritivamente."
(proc. JRT-MS-230/89 - Rel. Juiz Braz Henrique de Oliveira)

Assim, a interpretação "latu sensu" da Lei de 1988 fere frontalmente o direito.

E a jurisprudência transcrita na r. sentença recorrida, embora a corrobore não especifica, claramente, a inclusão das sociedades de economia mista nas vedações das Leis Eleitorais de 1988 e 1989, ao contrário do julgado acima transcrito, que aborda especificamente a matéria.

Ora, é certo que a Lei estabeleceu a vedação. Mas há que se verificar a abrangência da Lei. A sentença recorrida analisou a questão e assim pronunciou:

"Não se objete, em prolepse, que a disposição legal suso transcrita não se aplica ao caso dos autos, visto que não está prevista a vedação na Administração Indireta.

Observe-se que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

194
04

existentes, não revoga nem modifica a lei anterior (5
2º do art. 2º, da L.I.C.C.B.).

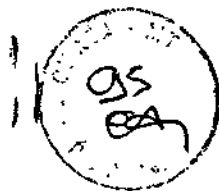
Assim, a Lei 6.091/74, de caráter geral, reguladora da matéria, já previa ser nulo o ato de admissão de pessoal nas empresas de economia mista, em períodos pré e pós eleitorais." (fls. 03 daquele decisório)

Ou seja, entendeu a r. sentença recorrida que embora a Lei 7.664/88 não tenha previsto, expressamente, a sociedade de economia mista, a Lei 6.091/74, ainda em vigor, a incluiu nas vedações.

Ocorre, Excelências, que a admissão da RECORRENTE não se deu ao arrepio da Lei de 1974, pois anterior aos noventa dias nela previsto, conforme retro exposto.

É fato incontroverso que a admissão da RECORRENTE não infringiu a Lei 6.091/74. Se não infringiu, não pode esta Lei fundamentar a decisão de declarar nulo o contrato de trabalho firmado com a RECORRENTE.

Portanto, sob a ótica das Leis 6.091/74 e 7.664/88, perfeitamente válida e regular a contratação da RECORRENTE pela RECORRIDA. Da Lei de 1974 por não ter se verificado no período crítico. Da Lei de 1988 por não incluir nas vedações a sociedade de economia mista.



DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

Há outro aspecto não enfrentado pela r. sentença recorrida quanto a nulidade do contrato de trabalho, o que nos levou a afirmar, ao começo, não ter sido analisado adequadamente os fatos constitutivos dos direitos trabalhistas da RECORRENTE.

A RECORRIDA declarou nulo o contrato de trabalho que ela própria firmou com a RECORRENTE. E é incontroverso o fato de que a RECORRIDA contratou a RECORRENTE por vontade própria, por ato emanado de sua administração, e não por imposição da RECORRENTE.

Se lhe era proibido efetuar contratações, o erro em firmar contrato de trabalho com a RECORRENTE não partiu desta, mas sim da própria RECORRIDA. À RECORRENTE, não se pode atribuir culpa por sua contratação.

Ora, a RECORRENTE foi contratada na qualidade de CONTÍNUA, para desempenhar as funções de faxineira. Seu grau de instrução escolar é primário incompleto. Portanto, a ela não se pode atribuir culpa por ter sido admitida aos quadros da RECORRENTE.

Se seu grau de instrução não lhe permite o desempenho de funções mais gratificantes e menos estafantes, mas tão somente o desempenho do trabalho braçal, dela não se pode exigir altos conhecimentos da complicada legislação eleitoral. O

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



que pretendia a RECORRENTE era apenas ter um emprego e por ele receber o respectivo salário, para sustento próprio e da família.

É possível imaginar que uma faxineira tenha conhecimento a fundo da Lei Eleitoral e tenha querido se beneficiar do favor de políticos para continuar a exercer a mal remunerada e cansativa tarefa de faxineira?

Atribuir a uma faxineira, com instrução escolar mínima, a intenção de tirar proveito de período eleitoral, acreditando que sua necessidade de estar empregada, para obter sustento de sua família, possa influir decisivamente em eleições municipais em uma Cidade do porte de Cuiabá (e a RECORRIDA é empresa estadual), é criar uma situação em proveito exclusivo daquela que se beneficiou dos serviços prestados pela faxineira.

É muito cômodo contratar, se beneficiar dos serviços prestados e após declarar a nulidade do contrato, em evidente desrespeito ao próprio ser humano que, no caso, é tratado apenas como um objeto de uso limitado e descartável.

E o fato é que não foi a RECORRENTE quem deu causa à nulidade de seu contrato de trabalho, pois agiu imbuída de total boa-fé.

Não se pode também, a princípio, afirmar pela má-fé da RECORRIDA. Mas a esta era obrigatório o conhecimento da Lei Eleitoral. E se contratou deve arcar com as consequências de seu ato, "maxime", sendo a contratada portadora de boa-fé.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



E constitui princípio fundamental do Direito,
como é do conhecimento de Vossas Excelências, que "a ninguém é
dado alegar a própria torpeza".

A Consolidação das Leis do Trabalho adotou esta
regra no capítulo destinado à nulidade, ao preceituar que:

"Art. 796. A nulidade não será pronunciada:

- a)
- b) quando argüida por quem lhe tiver dado causa."

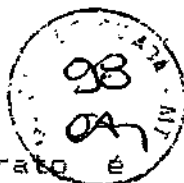
Também o Código de Processo Civil, tratou do
assunto, assim estabelecendo:

"Art. 243. Quando a lei prescrever determinada
forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não
pode ser requerida pela parte que lhe deu causa."

Ora, Senhores Juizes, se o contrato de trabalho
em questão é, de fato, nulo, há que se verificar quem deu causa à
nulidade. A RECORRENTE não se pode atribuir a culpa pela
nulidade.

A RECORRIDA tem o poder potestativo de admitir
e de demitir quem bem entender. A RECORRENTE, ao contrário, não
tem o poder de impor sua admissão e/ou permanência nos quadros da
RECORRIDA. Portanto, impossível lhe atribuir culpa, dolo ou má-
fé em sua contratação.

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



E se a culpa pela nulidade do contrato é atribuída à RECLAMADA RECORRIDA, deve ela arcar com as consequências de seu ato.

E aí residem os fatos constitutivos dos direitos trabalhistas da RECORRENTE, por não ser ela quem deu causa à nulidade declarada pela RECORRIDA. E se não tem culpa, seus direitos devem ser observados.

A se manter a posição adotada pela EMPRESA e pela r. sentença recorrida, a RECORRENTE estará sendo prejudicada por um ato que não praticou, em evidente benefício de quem auferiu, ilicitamente, grande proveito de sua força de trabalho.

DAS VERBAS SALARIAIS

Embora declarado nulo o contrato de trabalho da RECORRENTE, é entendimento pacífico, tanto da doutrina como da jurisprudência, que as verbas de cunho eminentemente salarial, são devidas e devem ser pagas pelo empregador ao empregado. Os próprios julgados e doutrina relacionados na r. sentença recorrida declaram o direito do obreiro às verbas de natureza salarial.

E a r. sentença recorrida adotou o mesmo entendimento, "verbis":

"Depreende-se do exposto que a impossibilidade de fazer com que as partes retornem ao status quo ante

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



apenas autoriza o pagamento dos salários, para que não haja enriquecimento sem causa da parte que se beneficiou dos serviços prestados pela outra. Por conseguinte, são indevidas as parcelas que não compõem o salário, *stritu sensu*, ou seja, que mesmo sendo inerentes ao contrato de trabalho, não constituem diretamente uma contraprestação à prestação de serviços."

(fls. 05 da r. sentença)

Portanto, não resta dúvida quanto ao direito da RECORRENTE às parcelas que compõem o salário.

Forém, restaram indeferidos naquela decisão os pleitos de verbas eminentemente salariais, contrariando, assim, a própria fundamentação do "decisum".

Informou a RECORRENTE na inicial desta ação, que a RECORRIDA firmou ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o Sindicato da categoria, cuja fotocópia acompanhou a inicial, onde aquela empregadora se comprometeu a conceder reposição e pequenos aumentos salariais.

Entendeu a RECORRIDA, entretanto, por não cumprir aquele ACORDO a partir do mês de janeiro de 1991, permanecendo "congelado" os salários de seus empregados até o mês de agosto de 1991, ocasionando uma expressiva redução salarial.

Assim, a RECORRENTE pleiteou nesta reclamatória

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

os reajustes salariais negados e o conseqüente pagamento das diferenças salariais, advindas da aplicação daqueles reajustes.

As diferenças salariais existentes em razão da não aplicação dos índices de reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, negados pela RECORRIDA, têm, certamente, natureza eminentemente salarial.

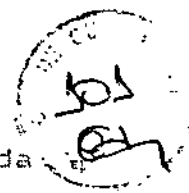
Ora, se o ACORDO COLETIVO estabeleceu majoração salarial a todos os empregados da empresa, a aplicação dos reajustes se reveste de conteúdo puramente salarial. Em conseqüência, a não concessão dos reajustes implica na existência de direito à percepção de diferenças salariais. Não aplicados os índices de reajustes previstos em norma coletiva, ato este unilateral e sem justo motivo, o obreiro torna-se credor de diferenças salariais.

- Inegável, Excelências, a natureza salarial daquelas diferenças. E se têm natureza salarial, são devidas.

Tanto doutrina como jurisprudência são unânimes quanto ao pagamento dos salários, embora nulo o contrato de trabalho. O Eminente DÉLIO MARANHÃO, transcrito na r. sentença recorrida, bem analisou a questão:

... "E se o empregador ainda os não pagou? O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causá, em detrimento de outrem. Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



de ser devido: o empregador obteve o proveito da prestação do empregado que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser "restituída". Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário para que não haja enriquecimento ilícito."

(fls. 05 da r. sentença)

E a RECORRIDA não pagou à RECORRENTE a contraprestação equivalente por sua prestação de serviços.

Pelo esforço dispendido pela RECORRENTE, a RECORRIDA se comprometeu, através de ACORDO COLETIVO DE TRABALHO válido e regular, devidamente registrado no Órgão Federal competente, a DRT, a lhe pagar salário compatível com a natureza da função desempenhada pela obreira. Entretanto, unilateralmente e sem motivo aparente, cumpriu apenas parte do pactuado, recusando-se a elevar os salários conforme o previsto no ACORDO COLETIVO, tornando, assim, o empregado credor de diferenças salariais.

Mas a r. sentença recorrida, embora reconheça serem devidas as verbas eminentemente salariais, não deferiu à RECORRENTE as verbas de tal natureza, negando, por completo, os direitos da obreira pleiteados na inicial. É, pois, contraditória aquela decisão.

Mesmo o "saldo de salário" referente a 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro de 1992, lhe foi negado pela

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

r. sentença recorrida, assim como as férias que, nos termos do artigo 148, da CLT, também tem natureza salarial.

A se manter tal situação, estará claramente caracterizado o enriquecimento ilícito da RECORRIDA, que se serviu dos préstimos da RECORRENTE sem lhe pagar a devida contraprestação, contratualmente prevista.

Deve, pois a RECORRIDA ser condenada a pagar a RECORRENTE todas as verbas de cunho eminentemente salarial, pleiteadas no item 08 da peça vestibular da reclamatória.

Por todo o exposto, vem a RECORRENTE, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, para requerer dignem-se de, uma vez analisados os fatos e o direito, acolher o presente recurso ordinário, dando-lhe provimento para o fim de reformar a r. sentença, afastando a nulidade e declarando válido e regular o contrato de trabalho verificado entre as partes, seja por não ter se verificado infringência às Leis Eleitorais, seja por não ter a obreira agido com culpa ou má-fé, não contribuindo para a nulidade, condenando-se a RECORRIDA a pagar todas as verbas rescisórias, assim como todos os direitos não observados na vigência do pacto laboral, como de direito.

Para a hipótese de não ser este o entendimento de Vossas Excelências, de validade do contrato de trabalho, dignem-se de reformar a r. sentença para o fim de condenar a RECORRIDA a pagar as verbas de natureza salarial, como, v.g., saldo de salário, diferenças salariais em razão do ACORDO

luiz otávio bertozo reis -
- advogado -



COLETIVO DE TRABALHO, férias e horas extras, tudo por ser de
direito.

Confia a RECORRENTE no provimento do presente
recurso e, neste caso, estarão Vossas Excelências, mais uma vez,
decidindo com o costumeiro acerto inerente àqueles que bem
aplicam não só o DIREITO, mas também a JUSTIÇA.

Cuiabá, 04 de abril de 1994..

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

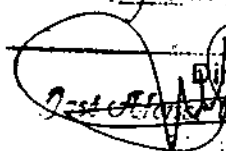
P. J. - J. T. - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região



Proc. nº 676/92

CONCLUSÃO

Nesta data, foram presentes
autos do MTE e da reclamante. Ante não pte das Custas.
Cuiabá, 19 de 04 de 1994

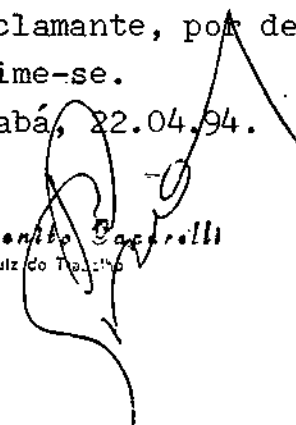

Diretor de Secretaria
Rosângela de Oliveira

Vistos, etc.

Denego seguimento ao R.O. de fls. 87/103,
interposto pela reclamante, por deserto.

Intime-se.

Cuiabá, 22.04.94.


Benito Bacelli
Juiz do Trabalho



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. Reconsidero o r. despacho de
fls. 104 que denegou seguimento ao R.O. '
para recebê-lo. Ao recorrido para as con-
tra-razões no prazo legal.I.

Intime-se.

Cuiabá, 10.05.94.

Renildo Dias da Silva

processo nº 676/92

EROTILDES DIAS DA SILVA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em
trâmite perante essa MM. Junta, tendo em vista o r.
despacho constante de fls. , que denegou seguimento ao
Recurso Ordinário interposto pela RECLAMANTE, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para
requerer digne-se de RECONSIDERAR aquela decisão,
determinando, assim, o normal processamento do recurso
para remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,
pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Em defesa à pretensão da RECLAMANTE
lançada na peça vestibular, a RECLAMADA alegou nulidade
do contrato de trabalho, afirmando admissão da obreira
em período eleitoral, ato que diz vedado por legislação
específica.

1ª JCT de Cuiabá
2ª REGIÃO - CUIABÁ

- GMA 1350 012030

CONCILIAÇÃO



Processada a ação, essa MM. Junta proferiu a respeitável sentença de fls. 80/85, na qual acatou a matéria de defesa da RECLAMADA e declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes, julgando improcedente a reclamatória e condenando a RECLAMANTE nas custas.

Não se conformando com aquela r. decisão, a RECLAMANTE apresentou competente RECURSO ORDINÁRIO, requerendo a remessa do mesmo ao Eg. TRT, para a elevada apreciação da matéria por aquela Corte.

Porém, ao despachar sobre a peça recursal, Vossa Excelência determinou à D. Secretaria fosse certificado o pagamento das custas a que a RECLAMANTE foi condenada através da r. sentença de fls. 80/85, tendo sido certificado o não pagamento das custas.

Assim, Vossa Excelência entendeu por denegar seguimento ao Recurso, por deserto.

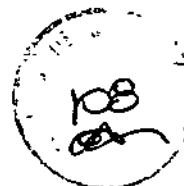
Entretanto, Excelência, NÃO OCORREU, NO PRESENTE CASO, A DESERÇÃO APONTADA NO R. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

Embora a r. sentença tenha julgado improcedente a reclamatória e imposto o pagamento das custas à RECLAMANTE, esta não se viu obrigada a pagá-las.

Diz a r. sentença recorrida nesta parte (fls. 85):

"Custas pela reclamante, no importe de CR\$ 2.000,63, sobre CR\$ 100.000,00, ISENTA NA FORMA DA LEI." (destacamos)

18



Ora, a r. sentença é clara, e não deixa margem a qualquer dúvida, ao declarar a RECLAMANTE isenta do pagamento das custas.

Se a RECLAMANTE foi dispensada, pela própria r. sentença recorrida, do pagamento das custas, é óbvio, "data venia", não ter necessidade de pagá-las para ver seu Recurso Ordinário apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Assim, acredita a RECLAMANTE na ocorrência de erro da D. Secretaria dessa MM. Junta, ao certificar o não recolhimento daquelas custas, o que levou Vossa Excelência a negar seguimento ao Recurso.

Portanto, Excelência, inexiste óbices legais ao processamento e remessa do Recurso ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Por todo o exposto, vem a RECLAMANTE, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer digne-se de RECONSIDERAR a r. decisão denegatória de seguimento do Recurso, anulando aquele despacho e determinando seu processamento e posterior remessa dos autos à Superior Instância, como de direito.

Entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, de reconsiderar a decisão e anular aquele despacho, digne-se de receber este petitório como AGRADO DE INSTRUMENTO, com as razões retro expostas, determinando a competente formação dos autos do Agravo e a intimação da RECLAMADA para, querendo, apresentar contra-razões, remetendo-se, a seguir, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, como de direito.

Para a hipótese de esta - petição ser recebida como AGRADO DE INSTRUMENTO, para a formação

luiz otávio bertozo reis
- advogado -



dos autos do Agravo indica para traslado as seguintes
peças dos autos principais:

- instrumento de mandato que acompanha a inicial;
- respeitável sentença de fls. 80/85;
- recurso ordinário da Reclamante;
- certidão de não pagamento das custas; e,
- r. despacho denegatório de seguimento do recurso.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 06 de maio de 1994.


pp/ Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 676/92.

Reclamante: EROTILDES DIAS DA SILVA.

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe move EROTILDES DIAS DA SILVA, e que tramita por essa digna Junta, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito apresentar as suas CONTRA RAZÕES ao apelo interposto pela Reclamante e que visa desconstituir a respeitável sentença naqueles autos prolatada, e julgou improcedente referida ação, fazendo-o segundo os substratos fáticos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 2328

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 6 JUN 1994 15 016196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 676/92.

Reclamante: EROTILDES DIAS DA SILVA.

23 REGIÃO - CUIABÁ - MT

07544
- 3 JUL 17 31 35

DIS: RIF - 1023

RAZÕES DO RECORRIDO

A r. sentença recorrida, para usar neologismo canhestramente introduzido em nosso vernáculo, é imexível.

Irrepreensivelmente andou o MM Juiz prolator da daquela sentença, porque se ateve estritamente às emanações legais, no que faz estipular a extensibilidade do conceito de publicidade às sociedades de economia mista, categoria a que pertence a recorrida.

O ênfoque simplista que a recorrente adota para encarar a questão da condição de entidade pública que a recorrida ostenta é compreensível até dado o direito que lhe é conferido de espernear.

No entanto, é por demais evidente que essa interpretação teratológica da lei não pode prevaler sobre o seu imperium, sombranceiro a inectivas desesperadas.

Com efeito, é peramptório o ditame do já invoca-do artigo 27 da Lei nº 7464/88, de 29/06/88, que diz, in ipsis literis :

"são vedados e considerados nulos de pleno direi

to, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na administração direta e nas autarquias."

Essa disposição mandamental ordinária encontra espeque na novel constituição que em seu artigo 37, receptor do que dispunha a revogada, preceitua:

Art.37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Omissis

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". (sic-grifo nosso).

Ora, o mérito causae da reclamação cinge-se principalmente sobre ser ou não ser a sociedade de economia mista submetida aos ditames do ordenamento que regula as suas atividades em períodos especiais da vida da nação como é o caso daqueles em que se verificam as atividades políticas voltadas para as e-

leições.

É risível a assertiva da recorrente quando, se reportando ao mencionado dispositivo legal insere a seu talante, ex-vi de fls.91, no corpo do texto legal o advérbio apenas, desvirtuando solertemente o sentido daquele artigo.

Com efeito, afirmou àquelas folhas que são:

"vedados os atos de nomeação, contratação e admissão apenas NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E NAS AUTARQUIAS."

Em nenhum momento o texto legal faz essa discriminação. Falto de melhores argumentos a recorrente grotescamente perpetra ilações na tentativa vã de respaldar o seu entendimento caolho legalmente. Dessa empreitada no entanto, curial é que ela torne como Napoleão voltou da sua aventura em conquista da Rússia: derrotado e de mãos vazias.

Destarte, pelo absoluto acerto da respeitável sentença profligada é que se requer a essa Colenda Corte seja ela mantida em todos os seus termos como a mais escorreita forma de fazer Justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECURSO ORDINÁRIO Nº 2150/94

RECORRENTE: EROTILDES DIAS DA SILVA

RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

PARECER Nº 975/94

Recurso Ordinário interposto pela reclamante, buscando a reforma da r. sentença que declarando nulo seu contrato de trabalho com efeito *ex tunc*, julgou improcedente a reclamação.

O apelo é tempestivo. Dispensado o recolhimento de custas processuais. Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade.

Pelo conhecimento.

Sugerimos o não conhecimento das contra-razões porque extemporâneas. Notificado da interposição do recurso no dia 25.05 (quarta-feira) teria o recorrido até o dia 03.06.94 (sexta-feira) para se manifestar, somente o fazendo no dia 06.06, a destempo.

MÉRITO

O contrato de trabalho das reclamantes foi celebrado em afronta a norma de ordem pública que veda contratação em período pré e pos eleitoral.

Por esta razão o contrato é nulo. Entretanto, levando em consideração os princípios norteadores do Direito Laboral e preceitos constitucionais que buscam elevar a condição do trabalhador no contexto econômico e social (CF. arts 1º, IV, 170 e 193), cuidamos, *data venia*, do entendimento do digno *a quo*, que a



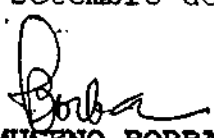
nulidade deve ser declarada com efeito ex nunc, pelo que válida é a relação de emprego até o momento em que o vínculo foi desfeito.

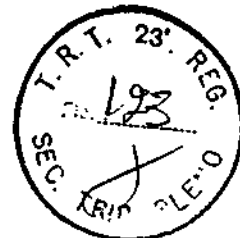
Devem, por conseguinte, ser deferidas verbas cujo direito foi adquirido no curso do contrato, mas aquelas que têm por fundamento a extinção do pacto laboral eivado de irregularidade insanável.

O certo é que pelo desrespeito a ordem jurídica, ao princípio da legalidade, deve a fazenda pública responsabilizar o administrador que praticou o ato ilegal, ressarcindo-se do prejuízos pecuniários que lhe causou, como determina o art. 37, § 6º, da C.F./88. O direito de regresso deve ser exercido tão logo quite o débito decorrente desta condenação, devendo ainda ser oficiado o Exmo Representante do Ministério Público Estadual encaminhando peças deste processo.

Isto posto, opinamos pelo provimento parcial do recurso para, considerando os efeitos da nulidade do contrato de trabalho a partir de sua declaração, deferir as reclamantes verbas decorrentes da relação de emprego, inclusive liberação do FGTS sem a multa respectiva, bem como sejam tomadas as providências recomendadas contra o administrador que descumpriu princípio, da legalidade e moralidade pública.

É o parecer.
Cuiabá, 16 de setembro de 1994.


JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCURADORA DO TRABALHO



ORIGEM : 1ª JCI DE CUIABÁ-MT
RELATORA : JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS
RECORRENTE : EROTILDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis e Outro
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

EMENTA

CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL -
LEI 7664/88. A contratação ou demissão de empregados ocorrida no período a que se refere a Lei 7.664/88 por empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas é válida, porque esses órgãos da Administração Indireta foram excluídos da vedação legal à contratação e demissão de empregados por veto do Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional. Demonstrada a vontade do legislador, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

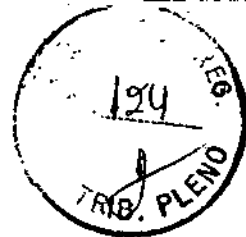
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são parte as acima indicadas.

I - RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do MM. Juiz Aguiar Martins Peixoto, de conformidade com a r. sentença de fls. 80/85, cujo relatório adoto, declarou nulo o contrato de trabalho firmado entre as partes e julgou improcedentes os pedidos formulados na peça exordial.

Inconformada com a decisão, a Reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 37/103, pleiteando a reforma da sentença no que pertine à declaração de nulidade do contrato de trabalho, bem como quanto ao indeferimento das verbas salariais.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 111/114.



A douta Procuradoria do Trabalho manifestou-se às fls. 117/118, em parecer da lavra da digna Procuradora Josellita Nepomuceno Borba, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço recurso.

III - MÉRITO

III.1 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

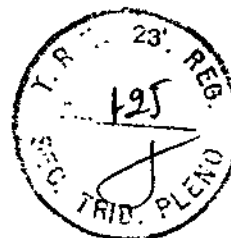
Declarou o Juízo de primeiro grau a nulidade do contrato de trabalho sustentando haver irregularidade na contratação realizada em período pós-eleitoral, por força do que dispõe o Decreto Estadual nº 1.159 de 17/01/92.

A reclamada é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Estado. Como tal, sujeita-se aos princípios e normas que regem os atos da Administração.

O art. 22 da Constituição Federal estabelece como uma das competências privativas da União legislar sobre direito eleitoral. Aplicáveis, destarte, aos Estados as leis de nºs. 6.091, de 1974, 7.664, de 1988 e 7.773, de 1989, como bem reconheceu o Eg. Tribunal Superior Eleitoral nas Resoluções que baixou para regular as eleições subsequentes (Resolução 14.655, de 29/09/88 e Res. 16.437, de 03/05/90). O Decreto Estadual nº 1.159, de 17 de janeiro de 1992, que "declara nulos os atos que menciona", foi baixado em cumprimento à legislação federal, declarando nulos os atos que menciona.

O art. 13 da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, dispõe:

"Art. 13 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado importem em nos



contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionários ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão, e da Magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas, e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta lei.

Parágrafo 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

Parágrafo 2º -....."

Dispõe o art. 27 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988:

"Art. 27 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre a data da publicação desta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem em nomear, contratar, admitir servidor público, estatutário ou não, na Administração Direta e nas Autarquias, (vetada)."

É indene de dúvidas que a reclamante foi contratada no período que sucedeu as eleições de 1988, dentro do lapso temporal em que a lei expressamente proibiu contratações de empregados pela Administração Pública Direta e Autarquias.

A redação original do *caput* do artigo transcrito abrangia os outros órgãos integrantes da Administração Pública Indireta, dentre os quais se inclui a Reclamada. O veto parcial do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, contudo, excluiu da vedação legal as demais entidades pertencentes à Administração Indireta. O veto foi mantido pelo Congresso Nacional, conforme publicação no Diário do Congresso Nacional de 07/10/88, pág. 841, ficando a lei definitivamente expungida das expressões vetadas, restando demonstrado que a vontade do legislador foi limitar as proibições contidas no dispositivo enfocado à Administração Direta e às Autarquias.

Conclui-se, portanto, que a proibição contida na Lei nº 7.664 de 1988, não alcançou as sociedades de economia mista, empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público.



Por outro lado, o entendimento de que seja disposição permanente aquela do art. 13, da Lei nº 6.091, de 1974, que merece uma análise mais profunda, pelo que nos servimos do entendimento da mais alta Corte Eleitoral do País.

O Colendo T.S.E., através da Resolução nº 16.437, de 03/05/90 respondeu a consulta advinda do Distrito Federal, em voto magistral da lavra do eminente Ministro Célio Borja, sintetizada em duas indagações:

"a) o artigo 13, da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, é disposição permanente?

b) ao omiti-lo das Instruções para a escolha e registro de candidatos à eleição de 3 de outubro próximo, teve-o o Tribunal Superior Eleitoral por perempto, transitório ou não permanente?"

Após reproduzir trechos de decisões proferidas no RE 90.233-6-ES, em 18/10/76, e no RE 92.728-BA, em 04/05/79, nos quais a Suprema Corte deu pelo caráter permanente da Lei 6.091/74 e pela constitucionalidade de seu artigo 13, leciona o eminente jurista:

"Discute-se agora, contudo, se a Lei 6.091/74 não teria sido derogada por leis posteriores que dispuseram sobre a mesma matéria, inovando, porém, em alguns pontos."

Relaciona além da Lei 2.250/55, anterior, as leis de nºs. 7.773, de 08/06/89; 7.664, de 29/06/88; 7.493, de 17/06/86; 7.332, de 1º/07/86; 6.978, de 19/01/82; e 6.534, de 26/05/78.

E prossegue:

"Verifica-se que os diplomas legais citados, ao dispor sobre a matéria contemplada no art. 13, da Lei 6.091/74, introduzem-lhe modificações de maior ou menor monta, podendo-se por isso mesmo, dizer-se que são, dele, derogatórias.

Entretanto, todas as leis arroladas foram editadas especialmente para reger esse ou aquele episódio eleitoral, entendendo-se, portanto, que atingido o limitado escopo que se traçaram, cessa a sua eficácia.

Se enquadráveis entre as leis especiais, essas posteriores à Lei nº 6.091/74, aplicar-se-lhes-ia a regra do § 2º, da LICC, *in verbis*:

"A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica lei anterior."



Para ESPÍNOLA (Systema do Direito Civil Brasileiro, Liv. Francisco "Alves, R. de Janeiro, 1938, vol. I, pág. 111/115), são leis especiais as que limitam as disposições das leis comuns em relação a uma certa classe de pessoas, de coisas ou de relações jurídicas.

Tal definição aplicar-se-ia com grande comodidade às leis que, com vistas a certas e determinadas eleições dispuseram, *mutatis mutandis*, como o artigo 13, da Lei nº 6.091/74, introduzindo, é verdade, alterações que visam a particularidade do momento ou à lisura do processo eleitoral. CHIRONI, citando ESPÍNOLA, (op. cit., vol. I, nota 56, pp. 111/112) sugere que, observando-se bem, também o *ius singulare* tem índole geral "enquanto mira regular muitas relações jurídicas, bem que diferentemente do direito comum, as considere mais em concreto do que em abstracto, limitando-lhes o número e a finalidade ou determinando sua eficácia particular".

Tenho por indiscutível que o legislador da Lei 6.091/74 projetou-a sem limitação no tempo, sem antepor-lhe limites temporal ou espacial de validade e eficácia, tal como assentado no *dictum* do STF..

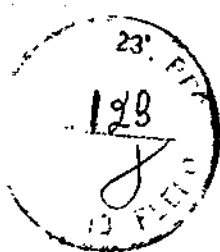
E, pelas razões antes esboçadas, penso que as leis especiais posteriores, limitada sua vigência "às eleições que indicavam no seu próprio texto, afastavam-lhe a aplicação a tais episódios. Não a revogaram, porém."

Quanto à segunda indagação, respondeu que o fato de as Instruções do TSE se omitirem quanto à aplicação da norma contida no art. 13, da Lei 6.091/74, não significa esteja tal dispositivo revogado, derogado ou ab-rogado, permanecendo ela plenamente válida e eficaz.

Dos ensinamentos ministrados pelo insigne Ministro CÉLIO BORJA, podemos concluir que:

1) A aplicação da Lei nº 6.091/74 foi afastada do pleito eleitoral de 1988, no período de vigência da Lei nº 7.664/88, por força do princípio segundo o qual a lei temporária tem vigência no período nela determinado afastando-se a aplicação de dispositivo permanente com ele incompatível, porque regulou integralmente a matéria (vedação às contratações e demissões de servidores nos períodos pré e pós-eleitoral).

2) ao julgador não é permitido acrescentar à Lei nº 7.664/88 outras hipóteses de vedação, por ser ele mero intérprete e aplicador da lei, não legislador. A inclusão no dispositivo legal, por quem julga, de outros órgãos que não aqueles expressamente citados na lei, considerando-se como abrangidas por ela as sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações que foram dela excluídas por veto presidencial mantido pelo mesmo legislador que aprovava a lei originariamente, constitui uma



ingerência indevida do Poder Judiciário no Poder Legislativo, que afronta o princípio constitucional da autonomia dos Poderes da União e gera a quebra do sistema de freios e contrapesos orquestrado por Montesquieu.

Quanto ao Decreto Estadual, com base no qual o Reclamante foi excluído da folha de pagamento da Reclamada por se entender nulo seu contrato de trabalho, a toda evidência não poderia ele ser aplicado às empresas públicas pertencentes à Administração Indireta, no que pertine às contratações feitas no período a que se refere a Lei nº 7.664, de 1988.

Estes fundamentos levam à conclusão de que inexistia qualquer vedação legal à contratação da Reclamante, ora Recorrente, pelo que temo-la por regular.

Em se tratando de contratação válida, faz-se mister a apreciação dos pedidos formulados na inicial.

III.2 - DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO

A Reclamante alegou, na peça exordial, que a Reclamada deixou de cumprir, a partir de janeiro de 1991, o Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e seu Aditivo, o qual determinava a esta repor as perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, através da concessão de reajustes salariais de acordo com a variação do IPC.

Ao contestar tal pedido, a Reclamada limitou-se à afirmativa de que o contrato é nulo e como tal não produz nenhum efeito, restando prejudicado o cumprimento do Acordo Coletivo e Termo Aditivo.

Assim, à míngua de contestação e em face da inexistência de comprovante de pagamento, devidas as diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo e seu Aditivo 1990/1991, conforme pleiteado na peça exordial.

Dou provimento ao apelo.

III.3 - LICENÇA-PRÊMIO

Postula a Reclamante o pagamento de licença prêmio proporcional ao tempo de serviço trabalhado, correspondente a 03 anos e 08 meses.

Razão não assiste à Reclamante.

129
J

A licença-prêmio prevista no Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 15/26) é concedida aos servidores que possuam 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à empresa, sendo que a Reclamante, quando do desligamento do serviço, não havia adquirido direito a tal benefício.

Nego provimento ao apelo.

III.4 - SALDO DE SALÁRIO - 17 DIAS (FEVEREIRO DE 1992)

O documento de fls. 18, juntado pela própria Reclamante, informa o pagamento do saldo de salário postulado.

Nego provimento.

III.5 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Alega a Reclamante que, a partir de novembro de 1991, a Reclamada suprimiu o pagamento de horas extras habitualmente realizadas e pagas, razão pela qual pleiteia a indenização de tal verba.

Compulsados os autos, verifica-se que os recibos de pagamento de fls. 31/39 evidenciam que a Reclamante, desde agosto de 1988, recebia horas extras, fato este não contestado pela Reclamada, que assegurou ter quitado regularmente a parcela.

Assim, em face da habitualidade na prestação das horas extras, defiro a indenização pleiteada, conforme Enunciado nº 291 do C. TST.

III.6 - FÉRIAS VENCIDAS - 20 DIAS

Sustenta a Reclamante que as férias relativas ao período aquisitivo 1990/1991 foram devidamente pagas, porém não foram usufruídas, pois o Reclamado não autorizou o gozo das mesmas.

Note-se que o documento de fls. 19 indica que a Reclamada apenas pagou as férias, porém não concedeu à Reclamante o gozo dos 20 (vinte) dias a que tinha direito, pelo menos não se encontra registrado no "comunicado de férias" o período de gozo destas.



Dessa forma, não havendo contestação por parte da Reclamada, impõe-se a concessão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias da Reclamante não gozados.

Dou provimento.

III.7 - VERBAS RESILITÓRIAS

Sendo válido o contrato de trabalho, a despedida imotivada, direito potestativo do empregador, é mera decorrência.

Devidas as verbas resilitórias de aviso-prévio, férias proporcionais (08/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional (03/12, pelo cômputo do prazo do aviso-prévio no tempo de serviço), multa de 40% sobre o valor corrigido dos depósitos do FGTS. A Reclamada entregará à Reclamante as guias de levantamento, no código 01, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de converter-se a obrigação de dar em obrigação de pagar indenização equivalente.

Dou provimento.

III.8 - SEGURO-DESEMPREGO

Com a despedida imotivada, o Reclamante preencheu o requisito necessário para receber do empregador as guias de seguro-desemprego.

Passado, porém, o prazo hábil para a concessão do benefício, pela inércia do Reclamado, há de se converter a obrigação de dar em obrigação de fazer. Diante disso, o Reclamado deverá pagar ao Reclamante indenização equivalente ao seguro-desemprego.

Dou provimento.

III.9 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO

O pedido não foi contestado pela Reclamada, razão pela qual deve ser deferida a correção monetária sobre os salários pagos em atraso dos meses de dezembro de 1990, janeiro a dezembro de 1991 e janeiro de 1992, conforme pleiteado na peça exordial.

Dou provimento.

III.10 - ABONO SALARIAL DA LEI Nº 8.178/91

Estribando-se a defesa na tese de nulidade do pacto laboral, a Reclamada não contestou o pedido da Reclamante relativo ao pagamento de abonos salariais nos meses de março a agosto de 1991, em face da aplicação da Lei nº 8.178/91.

Inexistindo nos autos prova do pagamento das parcelas, defere-se o pedido.

Dou provimento.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

É o meu voto.

ISTO POSTO:

RESOLVEU o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ausentes os Juízes Guilhermina Maria Vieira de Freitas, com causa justificada, e José Simioni em férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1994.

Guilhermina Freitas
Juíza Presidente
13/ JUIZ GERALDO DE OLIVEIRA
Presidente

Maria Berenice
JUIZA MARIA BERENICE
Relatora

Inês Oliveira de Sousa
Dra. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

Ciente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

ENDEREÇO: _____
NOT. INT. Nº 2187 / 95 EM 19 / 4 / 95

PROCESSO Nº	<u>676</u> / <u>92</u>
RECTE.:	<u>EROTILDES DIAS DA SILVA</u>
RECDO:	<u>CODEMAT</u>

Pela presente, fica V. Sa. _____ Notificado _____ para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____, às
_____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

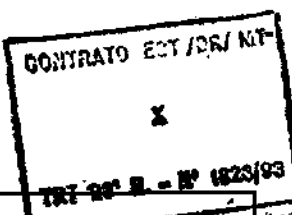
12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. de fls. 138. Vista ao executado acerca dos cálculos ora apresentados, para manifestação em 10 dias. I.

Dr. Benito Caparelli-Juiz do Trabalho Cbá, 03.4.95.
ANEXO: CÓPIA DOS CÁLCULOS

24.04.

2187 95
676 92



CODEMAT
A/C. DR. DIOGO DOUGLAS CARMONA

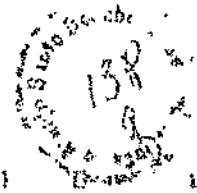
Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em

20.4.95 (Assinatura)

Luiz Carlos S. S. Ferraz
Assessor

luiz otávio bertozzo reis
- advogado



ACELERANTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ MT

J. Visto e com o devido
cálculos ora apresentados, para o pagamento
em 10 dias.I.

Cuiabá, 05 de 11 de 1992.

Reinaldo Zambelli
Juiz do Trabalho
Procurador

processo nº 676/92

EROTILDES DUAS DA SILVA

por seu advogado ao final assinado, a
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que moveu contra a COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GRÃO - COOPETAT ora em fase de
processamento, em trâmite por essa MM. Junta,
de pacho de fis. vem, respeitosamente, à Vossa
Vossa Excelência, para apresentar os
representativos de seu crédito, conforme
constante do venerando ACÓRDÃO constante
123/131 dos autos.

I REAJUSTOS SALARIAIS DEVIDOS À RECLAMANTE

Acordo Coletivo de Trabalho - ACT

MÊS/ANO	SALÁRIO	ÍNDICE	SALÁRIO DE 1982
01/81	56.172,60	3,00%	
01/81	57.857,77	14,57%	
01/82	60.287,64	95,00%	
01/82	129.260,89	19,40%	
05/82	154.337,50	44,80%	2.522,70

- Antecipações concedidas pela reclamada Lei nº 282/80

05/81	223.480,70	7,71%	
06/91	240.711,06	67,93%	
09/91	403.346,43	21,08%	
10/91	469.582,66	16,00%	
12/91	567.915,87	21,87%	
01/92	692.119,07	19,05%	

II - VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS COM BASE NA MAIOR REMUNERAÇÃO DEVIDA À RECLAMANTE

Maiores remuneração para o cálculo das verbas rescisórias:
salário base (JAN/82) ... 622.000,00
adicional pelo tempo de serviço - 6% ... 49.320,00
871.320,00

NATUREZA	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
01) aviso prévio	873.405,81	N I H I L	873.405,81
02) 130 dias 03/12	218.351,43	N I H I L	218.351,43
03) férias vencidas	562.270,54	N I H I L	562.270,54
04) 130 dias 03/12	562.266,48	N I H I L	562.266,48
05) 1/3 sobre férias	388.179,00	N I H I L	388.179,00

III - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O A.T.S

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
06) JAN/81	60.172,08	1.414,50	58.757,58

Luiz Otávio Barrozo Reis
advogado

01) FEV/91	68.939,14	54.414,50	4.524,64
02) MAR/91	134.431,32	54.414,50	79.996,82
03) ABR/91	180.511,00	54.414,50	126.096,50
04) MAI/91	250.099,92	59.970,00	190.129,92
05) JUN/91	250.099,92	59.970,00	190.129,92
06) JUL/91	254.767,21	60.696,00	194.071,21
07) AGO/91	428.607,21	94.406,00	334.201,21
08) SET/91	518.957,60	102.350,00	416.607,60
09) OUT/91	601.990,82	140.550,00	461.440,82
10) NOV/91	601.990,82	142.290,00	459.700,82
11) DEZ/91	733.646,21	171.296,00	562.350,21
12) JAN/92	733.646,21	171.296,00	562.350,21
13) FEB/92	879.405,81	266.378,00	613.027,81
14) MAR/92	879.405,81	266.378,00	613.027,81
15) ABR/92 - 17 dias	494.929,95	203.935,76	290.994,19

IV - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

21) indenização calculada conforme o disposto no artigo 39, da Lei nº 11.324/91, Colendo TST,

601.990,82 : 220 X 50% = 4.104,48 X 60 = 246.268,80

246.268,80 X 2 = 492.537,60, onde

601.990,82 - salário da data da supressão (NOVEMBRO/91)

220 - fator de divisão de 01 (uma) hora

50% - acréscimo a ser inserido na hora

4.104,48 - hora extra no mês da supressão

2 - número de anos laborados com hora extraordinária

V - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 39, DA LEI Nº 11.324/91

MÊS/ANO	VALOR	VENCIMENTO	PAGAMENTO	JURO
22) 199,90	65.179,23	20.12.90	10.01.91	0,00
		98.4230	1.00	
23) 200,90	66.074,90	07.01.91	09.01.91	0,00
		107.6914	1.00	

luiz otávio bertozeiro
advogado -

24) JAN/91	39.205,25	08.02.91	18.04.91	8.574,4
		1.0058	1.2301	
25) FEV/91	28.355,94	06.03.91	09.05.91	8.125,1
		1.0639	1.3806	
26) MAR/91	29.000,32	05.04.91	10.06.91	8.004,0
		1.1781	1.4094	
27) ABR/91	29.057,17	06.05.91	25.06.91	8.511,1
		1.2749	1.4809	
28) MAI/91	73.148,16	05.06.91	15.07.91	8.075,0
		1.3904	1.5713	
29) JUN/91	73.733,16	05.07.91	19.08.91	7.730,1
		1.5325	1.7533	
30) JUL/91	206.068,94	08.08.91	08.09.91	27.471,1
		1.6339	1.8125	
31) AGO/91	48.213,97	08.09.91	10.10.91	8.541,7
		1.9125	2.1371	
32) SET/91	140.244,96	07.10.91	06.11.91	33.509,7
		2.2344	2.3144	
33) OUT/91	104.593,98	07.11.91	10.12.91	8.125,1
		2.7383	3.0021	
34) NOV/91	114.777,36	03.12.91	10.01.92	8.125,1
		3.5640	4.0060	
35) DEZ/91	155.879,36	20.12.91	23.12.91	8.125,1
		4.0126	4.0126	
36) JAN/92	134.123,20	07.01.92	10.02.92	8.125,1
		4.4994	4.4994	
37) FEVER/92	266.378,00	06.02.92	10.03.92	8.125,1
		5.6542	6.1251	

NOTAS.

Para apurar a atualização monetária dos valores, tomados do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, foram utilizados os seguintes procedimentos:

a) - dividindo-se o valor do salário líquido pelo TRD da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, multiplicando-se o resultado pelo TRD da data em que o pagamento foi efetuado.

b) de valor resultante das operações acima
c) do salário líquido, obtendo-se, desse modo, o valor devido entre a data em que deveria ter sido pago e a data em que o mesmo se efetivou
d) nos dias 22 e 23 supra, efetuaram-se os pagamentos, utilizando-se, porém, o INSS como base de cálculo, até a data do vencimento do respectivo pagamento, após essa data os índices acumulados de 1971 a 1979, após essa data os índices acumulados de 1971 a 1979
e) os índices lançados abaixo das datas de PAGAMENTO, representam o INSS acumulada das respectivas datas

VI APOSENTAÇÃO DA LRI Nº 8 178/91

78) O INSS calculado conforme o disposto no art. 1º do dispositivo legal supra mencionado

VII INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE DESEMPREGO

39) 04 (quatro) salários mínimos (JANEIRO/92) indenização calculada com base no salário mínimo em vigor em 01/01/92, imotivada e RECLAMADA, conforme art. 40, § 1º, da Lei nº 7.398/90.

VIII ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ITENS SUPRA, NOS TERMOS DO ARTIGO 39, § 1º DA LRI Nº 8 177/91

ITEM	NATUREZA	VALOR DEVIDO	MÊS DE REFERÊNCIA	ÍNDICE	VALOR ATUALIZADO
01	aviso prévio	873.16,01	FEV/97	0.00041561	873.16,01
02	13º sal. 03/12	210.351,43	FEV/02	0.00011561	210.351,43
03	13º sal. 20 dias	562.270,64	FEV/92	0.00001561	562.270,64
04	13º sal. 03/12	210.351,43	FEV/92	0.00011561	210.351,43
05	13º sal. 20 dias	562.270,64	FEV/92	0.00001561	562.270,64
06	13º sal. 03/12	210.351,43	FEV/91	0.00011561	210.351,43
07	13º sal. 20 dias	562.270,64	MAR/91	0.00001561	562.270,64
08	13º sal. 03/12	210.351,43	ABR/91	0.00011561	210.351,43
09	13º sal. 20 dias	562.270,64	MAI/91	0.00001561	562.270,64

Luiz Otávio Bartoso Ruiz
advogado -

10	dir. sal. mai/91	100.123,92	JUN/91	0.0037 710	
11	dir. sal. jun/91	190.443,92	JUL/91	0.0035 110	
12	dir. sal. jul/91	254.787,21	AGO/91	0.00303 114	
13	dir. sal. ago/91	334.307,71	SET/91	0.00275 110	
14	dir. sal. set/91	418.001,80	OUT/91	0.0027 113	
15	dir. sal. out/91	461.434,82	NOV/91	0.0025 114	
16	dir. sal. nov/91	459.604,82	DEZ/91	0.00221571	
17	dir. sal. dez/91	582.393,21	JAN/92	0.0016 2424	
18	dir. sal. jan/92	582.300,21	FEV/92	0.0012-600	
19	dir. sal. jan/92	607.027,81	FEV/92	0.0001 11 11	
20	dir. sal. fev/92	290.504,10	FEV/92	0.00012941	
21	l. extra - inden.	482.517,80	NOV/91	0.0019 3 11	
22	juros/mora 132/90	21.068 11	DEZ/90	0.00372011	1,15
23	juros/mora dez/90	25.620,09	JAN/91	0.0035 371	112,16
24	juros/mora jan/91	5.353,23	FEV/91	0.0023 170	116
25	juros/mora fev/91	5.407,40	MAR/91	0.00487 130	11 01
26	juros/mora mar/91	5.894,90	ABR/91	0.00442812	25,71
27	juros/mora abr/91	4.695,59	MAI/91	0.00406104	17,06
28	juros/mora mai/91	6.075,64	JUN/91	0.00271270	21
29	juros/mora jun/91	17.740,15	JUL/91	0.00337710	1,91
30	juros/mora jul/91	27.075,11	AGO/91	0.00301704	
31	juros/mora ago/91	9.443,03	SET/91	0.00253010	
32	juros/mora set/91	43.843,7	OUT/91	0.0021742	
33	juros/mora out/91	54.804,12	NOV/91	0.0020 1147	
34	juros/mora nov/91	43.244 81	DEZ/91	0.0017 1121	
35	juros/mora dez/91	1.877,80	DEZ/91	0.0015 1122	
36	juros/mora dez/91	38.205,73	JAN/92	0.00132414	
37	juros/mora jan/92	21.011,40	FEV/92	0.0011 1141	
38	juros/mora jan/92	3.175/91	JUN/91	0.0007 11 11	
39	juros/mora langap	304.141 32	FEV/92	0.00031741	

TOTAL

2 477,41

Índices previstos na Tabela de Atualização, para o mês de março de 1991 - valores atualizados até 28 de fevereiro de 1995.

Luiz Otávio Bartoza Reis
- advogado -

18 FGTS DEVIDO NA VIGENCIA DO PACTO LABORAL

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	J. A M.	JUROS DE MORA 1% AO MÊS	VALOR ATUALIZADO
07/88	367,59	13.065.124,135726	17	367,59
08/88	2.639,42	8.474.786,079845	70	2.639,42
09/88	3.514,97	6.474.786,079845	75	3.514,97
10/88	4.939,36	6.474.786,079845	73	4.939,36
11/88	5.576,59	3.445.714,901876	73	5.576,59
12/88	0.448,33	3.445.714,901876	73	0.448,33
01/89	15,53	3.445.714,901876	71	15,53
02/89	21,13	2.339.851,465415	70	21,13
03/89	23,08	2.339.851,465415	69	23,08
04/89	21,33	2.339.851,465415	64	21,33
05/89	54,38	1.117.147,258611	60	54,38
06/89	38,72	1.117.147,258611	58	38,72
07/89	32,20	1.117.147,258611	55	32,20
08/89	105,88	594.169,482419	61	105,88
09/89	116,49	594.169,482419	63	116,49
10/89	283,90	272.272,191910	60	283,90
11/89	683,40	173.983,600541	60	683,40
12/89	577,71	100.448,344709	59	577,71
01/90	577,71	54.362,142814	59	577,71
02/90	558,31	54.228,417303	59	558,31
03/90	330,20	51.333,247214	59	330,20
04/90	303,13	46.717,360457	59	303,13
05/90	5.311,09	42.063,665001	59	5.311,09
06/90	5.819,20	29.425.026592	51	5.819,20
07/90	2.764,70	25.165.018260	51	2.764,70
08/90	2.548,02	21.025.994472	51	2.548,02
09/90	11.099,74	17.447,831714	51	11.099,74
10/90	4.353,56	16.266.214652	51	4.353,56
11/90	4.353,56	14.954,807150	51	4.353,56
12/90	4.353,56	13.695,102239	45	4.353,56
01/91	4.353,56	12.534,492623	44	4.353,56
02/91	4.798,08	12.249,028794	44	4.798,08
03/91	4.798,08	11.098,001362	40	4.798,08

Luiz Otávio Bertoso Reis
advogado

01/91	13.178,24	9.998,985607	21	7.1
02/91	11.084,48	7.473,762812	"	"
10/91	11.244,40	8.065,620466	30	4.11
11/91	13.703,68	4.657,069771	30	2.15
12/91	27.407,96	3.651,928407	31	1.2
01/92	21.310,24	2.925,683535	31	0.3
02/92	12.075,80	2.351,668034	31	0.1
TOTAL DE FGTS DEVIDO NO PERÍODO.....				1.01

FGTS calculado e atualizado até 10 de março de 1995, conforme informação contida na Tabela de Atualização (Tabela Econômica Federal) - CEF (doc. anexo).

QUADRO GERAL

VALOR TOTAL - ITEM VIII

FGTS - valor devido na vigência do pacto laboral

FGTS - 40,0% sobre o montante devido

FGTS - 11,2% sobre os itens 01, 02, 06 a 20 e 22 a 37

JUROS DE MORA - 1% ao mês a partir do ajuizamento da reclamação, até 30% (trinta por cento)

VALOR TOTAL

INCLUÍDO O FGTS DO PERÍODO, R\$ 20.841,00 (vinte mil, oitenta e quatro reais e dois centavos)

SEM FGTS DO PERÍODO R\$ 12.000,00 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e um centavo)

OBSERVAÇÃO: O TOTAL II acima pressupõe que o valor dos depósitos fundiários. Assim, estando depositado o FGTS em nome do reclamante, não há incidência nestes cálculos.

X INCIDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS SOBRE A CONDENAÇÃO JUDICIAL
IRF (Provimento nº 01/93 do Colendo T.S.J.) incidente sobre os itens 02 a 20 e 22 a 37, retro

Juiz Otávio Berizzo Rei
advogado

por o reclamante
medizar

aplicável (35,0%)

INSS (Provimento nº 02/93 do Colendo T.O.P.) na
a retro
3 calculado pelo teto máximo (R\$ 582,86)
nessa vigência para o mês de MARÇO/95

Assim, a reclamante, respectivamente
V. Ex. lénia, digno-se de determinar a
reclamada para, nos termos do v. Acórdão de 12/10/15,
fazer a competente guil de levantamento do BCF
Tm de qm possa ser sacado os valores depositados
sendo verificada a regularidade dos depósitos,
montante relacionado no item X supra, nos valores
reclamante.

Requer, ainda, a notificação d
se manifestar sobre os cálculos acima, no prazo
sendo impugnados e/ou não havendo justo motivo para impugnação,
digne-se de homologar tal cálculo e determinar
competente mandado de citação e penhora à reclamada,
pague no prazo legal o valor acima, atualizado e acrescido de
juros até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de
bens quantos bastem para a garantia da execução,
satisfação do crédito da reclamante, como de direito.

TERMO EM QUE
FOI DEFERIMENTO

Guiaabá MT, 31 de março de 1995

PP/

Juiz Otávio Berizzo Rei
OAB/MT nº 3038

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 676/92

Exatidão bônus sobre

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, vem à presença de V.Exª, nesta e na melhor forma de direito, 1 IMPUGNAR, como de fato impugnado tem, a conta de liquidação apresentada pelo Reclamante, por conter as mesmas imprecisões e por haver sido elaborada em desconformidade com a respeitável sentença liquidanda, aduzindo, para tanto, as razões que seguem, estampadas especificamente nos ítemas seguintes.

1) Estão incorretos os índices nomeados pelo Reclamante para os meses de FEV/MAR e ABR/91, os quais se representam pelas aliquotas de 14,09%, 85,42% e 18,64%, e não 14,58%, 95,00%, e 19,40%.

Ocorre que o Reclamante multiplicou os índices relativos às concessões salariais para o mesmo mês, e que deveriam ser somadas, pelo que urge retificar tal falha.

2) Não existem as "ANTECIPAÇÕES" apontadas pelo Reclamante para os meses de Maio e Agosto de 1991.

Para a prova da assertiva, colaciona-se a cópia da Ficha Salarial do Reclamante, onde se estampa a sua evolução salarial, demonstrando ~~manifestamente~~ a inexistência dos alegados reajustes.

Assim, os reajustes a esse título, indevidamente constantes dos cálculos do Reclamante, inexistem, e improcedem de plano sua inclusão ao "QUANTUM DEBEATUR"

3) O Adicional pelo Tempo de Serviço realmente existia, e representava-se por 6%, conforme apontado.

Entretanto, o vezo anti-metodológico e inflacionário do patrono do Reclamante em acrescer a maior remuneração desse benefício é uma fantasia movida pela cupidez.

Tal verba é um benefício que se calcula sobre o salário, não um reajuste salarial.

Assim, inexistente a possibilidade de incorporar-se à maior remuneração dessa alíquota. Pelo contrário, tal índice quando muito, é passível de calcular-se sobre o salário base como único fito de computar-se o montante de tal benefício.

Está incorreto, portanto, a inclusão de tal incidência como fator de composição da remuneração.

4) Constatada a inexistência das falhas retro-apontadas, todos os cálculos subsequentes, forçosamente, inquinam-se do mesmo vício, redundando em contas exacerbadas, irreais.

A composição equivocada da maior remuneração é fator condicionante de erros para todos os cálculos que a tem como referencial.

Da mesma forma, os índices espúrios acarretam diferenças salariais inexistentes, etc..., tornando inválidas todas as operações posteriores.

Assim, é a presente para requerer a V.Ex^{ta}, ante as flagrantes irregularidades que se detectou na conta de liquidação ofertada pelo Reclamante, mercê da sua desconformidade com a respeitável sentença liquidanda, digne-se nomear profissional habilitado para dirimência da dissensão e lavratura de laudo conciliatório com a realidade sentencial.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 04 de maio de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441 - P. Bianchi
CEP. 78000-080 Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 4702 / 95

EM 10 / 08 / 95

PROCESSO Nº 676 / 92

RECTE.: EROTIDES DIAS DA SILVA

RECD.: CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp.fls. 160: J. Vista às partes, por dez dias.

RECEBI
12/08/95
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT

A/C. DR. DIOGO D. CARMONA

Centro Pol. E Administrativo

CUIABÁ

MT

JT - 2012-2

676 95
92

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

15, 8, 95 (feira)

Luiz Carlos dos S. G. G. G.

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO Nº 876/92

RECLAMANTE: EROTILDES DIAS DA SILVA

RECLAMADA: CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AJUIZAMENTO: 19/03/92

OS CÁLCULOS DO REFERIDO PROCESSO JÁ FORAM APRESENTADOS CONFORME FLS. 161 A 168 DOS AUTOS, COMO PORÉM NÃO FIZ CONSTAR AS PARCELAS DEVIDAS AO INSS E À RECEITA FEDERAL, FAÇO AGORA NOVA ATUALIZAÇÃO (INCLUSIVE DOS SALDOS DO FGTS) E DEMONSTRO OS VALORES A SEREM DEPOSITADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO INSS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A - CÁLCULO FGTS DEPOSITADO

MÊS/ANO	BASE FGTS	VALOR DEPÓSITO	VALOR CORRIGIDO	JAM	VALOR ATUAL.
07/88	8.344,93	667,59	3,25	3,87	7,12
08/88	32.992,80	2.639,42	6,38	7,58	13,96
09/88	43.937,16	3.514,97	8,49	10,10	18,59
10/88	61.742,00	4.939,36	11,93	14,19	26,12
11/88	69.707,40	5.576,59	7,17	8,52	15,69
12/88	105.579,26	8.446,34	10,86	12,91	23,77
01/89	194,94	15,60	20,05	23,84	43,88
02/89	264,47	21,16	18,47	21,96	40,43
03/89	288,62	23,09	20,16	23,97	44,12
04/89	271,10	21,69	18,93	22,51	41,44
05/89	679,82	54,39	22,67	26,95	49,62
06/89	484,06	38,72	16,14	19,19	35,33
07/89	402,61	32,21	13,42	15,96	29,38
08/89	1.323,58	105,89	23,47	27,91	51,38
09/89	1.456,17	116,49	25,82	30,70	56,53
10/89 *	1.456,17	116,49	24,22	21,66	45,88
11/89	3.548,81	283,90	42,20	34,29	76,49
12/89	8.542,50	683,40	65,84	52,74	118,59
01/90	7.221,41	577,71	34,93	25,74	60,67
02/90	11.963,43	957,07	33,62	23,08	56,70
03/90	19.478,90	1.558,31	32,00	37,49	69,48
04/90	29.127,51	2.330,20	47,79	53,06	100,85
05/90	28.864,21	2.309,14	44,60	47,85	92,45
06/90	66.388,74	5.311,10	92,85	99,10	191,95
09/90	35.240,09	2.819,21	35,67	36,80	72,46
10/90	34.558,84	2.764,71	30,69	30,86	61,56
11/90	44.332,81	3.546,62	33,43	33,08	66,51
SUB-TOTAL (A TRANSPORTAR):					1.510,93

25.092,02

QUADRO RESUMO

REF.	MÊS/ANO	NATUREZA VERBA	VALOR A RECEBER	ÍNDICE CORREÇÃO ATÉ 30/08/95	ÍNDICE PRÓ-RATA ATÉ 30/09/95	VALOR A RECEBER CORRIGIDO	BASE CÁLCULO IRRF	BASE CÁLC. INSS
1	01/91	SALÁRIO	5.685,18	0,00665447	1,019393	38,57	SIM	SIM
2	02/91	SALÁRIO	14.119,22	0,00621913	1,019393	89,51	SIM	SIM
3	03/91	SALÁRIO	73.980,74	0,00573192	1,019393	432,28	SIM	SIM
4	04/91	SALÁRIO	98.459,90	0,00526202	1,019393	528,15	SIM	SIM
5	05/91	SALÁRIO	178.732,60	0,00482798	1,019393	879,65	SIM	SIM
6	06/91	SALÁRIO	178.732,60	0,00441314	1,019393	804,07	SIM	SIM
7	07/91	SALÁRIO	178.732,60	0,00401012	1,019393	730,64	SIM	SIM
8	08/91	SALÁRIO	300.216,28	0,00368206	1,019393	1.126,85	SIM	SIM
9	09/91	SALÁRIO	363.501,40	0,00306736	1,019393	1.136,61	SIM	SIM
10	10/91	SALÁRIO	421.697,40	0,00256104	1,019393	1.100,93	SIM	SIM
11	11/91	SALÁRIO	421.697,40	0,00196218	1,019393	843,49	SIM	SIM
12	12/91	SALÁRIO	513.922,24	0,00152794	1,019393	800,47	SIM	SIM
13	12/91	13º SALÁRIO	513.922,24	0,00152794	1,019393	800,47	SIM - EX	SIM
14	01/92	SALÁRIO	799.137,09	0,00121768	1,019393	991,96	SIM	SIM
15	11/91	SALÁRIO	75.525,80	0,00196218	1,019393	151,07	SIM	SIM
16	12/91	SALÁRIO	92.116,40	0,00152794	1,019393	143,48	SIM	SIM
17	01/92	SALÁRIO	143.241,20	0,00121768	1,019393	177,80	SIM	SIM
18	09/91	SALÁRIO	112.726,71	0,00306736	1,019393	352,48	SIM	SIM
19	12/91	13º SALÁRIO	32.240,74	0,00152794	1,019393	50,22	SIM - EX	SIM
20	02/92	FÉRIAS	795.785,52	0,00096941	1,019393	786,40	SIM - EX	NAO
21	02/92	1/3 S/ FÉRIAS	265.261,84	0,00096941	1,019393	262,13	SIM - EX	NAO
22	02/92	13º SALÁRIO	298.419,57	0,00096941	1,019393	294,90	SIM - EX	SIM
23	02/92	AV. PRÉVIO	1.193.678,29	0,00096941	1,019393	1.179,60	NAO	NAO
24	02/92	FÉRIAS	795.785,52	0,00096941	1,019393	786,40	SIM - EX	NAO
25	02/92	1/3 S/ FÉRIAS	265.261,84	0,00096941	1,019393	262,13	SIM - EX	NAO
26	02/92	S.DESEMP.	897.272,20	0,00096941	1,019393	886,69	NAO	NAO
27	04/91	ABONO	3.000,00	0,00526202	1,019393	16,09	NAO	NAO
28	05/91	ABONO	10.089,80	0,00482798	1,019393	49,66	NAO	NAO
29	06/91	ABONO	10.089,80	0,00441314	1,019393	45,39	NAO	NAO
30	07/91	ABONO	10.089,80	0,00401012	1,019393	41,25	NAO	NAO
31	08/91	ABONO	7.140,02	0,00358206	1,019393	26,07	NAO	NAO
32	12/90	CM SAL.	11.798,27	0,00799934	1,019393	96,21	NAO	NAO
33	12/90	CM SAL.	23.428,77	0,00799934	1,019393	191,05	NAO	NAO
34	01/91	CM SAL.	8.353,24	0,00665447	1,019393	56,66	NAO	NAO
35	02/91	CM SAL.	5.407,48	0,00621913	1,019393	34,28	NAO	NAO
36	03/91	CM SAL.	5.694,90	0,00573192	1,019393	33,28	NAO	NAO
37	04/91	CM SAL.	4.694,73	0,00526202	1,019393	25,18	NAO	NAO
38	05/91	CM SAL.	9.515,71	0,00482798	1,019393	46,83	NAO	NAO
39	06/91	CM SAL.	11.103,75	0,00441314	1,019393	49,95	NAO	NAO
40	07/91	CM SAL.	27.961,25	0,00401012	1,019393	114,30	NAO	NAO
41	08/91	CM SAL.	9.446,16	0,00368206	1,019393	35,46	NAO	NAO
42	09/91	CM SAL.	33.900,06	0,00306736	1,019393	106,00	NAO	NAO
43	10/91	CM SAL.	34.907,94	0,00256104	1,019393	91,13	NAO	NAO
44	11/91	CM SAL.	34.832,55	0,00196218	1,019393	69,67	NAO	NAO
45	12/91	CM SAL.	1.837,49	0,00152794	1,019393	2,86	NAO	NAO
46	12/91	CM SAL.	38.294,94	0,00152794	1,019393	59,65	NAO	NAO
47	01/92	CM SAL.	16.904,78	0,00121768	1,019393	20,98	NAO	NAO
SUB-TOTAL I						16.848,94		

QUADRO RESUMO

SUB-TOTAL I	16.848,94
40% FGTS S/ DEPÓSITOS	999,35
FGTS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS E H.E.	1.681,49
40% FGTS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS	672,59
SUB-TOTAL II	20.202,37
JUROS 1% A.M (03/92 A 06/94 -34 MESES)	6.868,81
SUB-TOTAL III	27.071,18
INSS EMPREGADO	91,59
IRRF	2.758,98
TOTAL I	24.220,60

TOTAL II	26.718,98
----------	-----------

SENDO, "TOTAL II" O VALOR A SER PAGO A RECLAMANTE CASO A RECLAMADA NÃO ENTREGUE A GUIA DE LEVANTAMENTO DO FGTS.

OS VALORES ABAIXO RELACIONADOS DEVEM SER RECOLHIDOS PELO RECLAMADO, CONFORME PROVIMENTOS Nº 1 E 2 DA CGJT (CÁLCULOS EM ANEXO):

IRRF	2.758,98
INSS EMPREGADO	91,59
INSS EMPREGADOR	2.294,72

NOTA: OS CÁLCULOS FORAM ATUALIZADOS PELA "TABELA DE ATUALIZAÇÃO - SET/95 TRT - 23ª REGIÃO".
O FGTS FOI ATUALIZADO ATÉ 11/09/95 CONF. TABELA DIVULGADA PELA CEF.

544,42

ANEXO I

C - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

C 1 - IRRF S/ SALÁRIOS

SOMATORIA DOS ITENS 01 A 12 E 14 A 18:	10.328,01
ALÍQUOTA DE 26,6% - DEDUZIR R\$ 299,32	2.447,93

C 2 - IRRF S/ 13º SALÁRIOS

SOMATORIA DOS ITENS 13, 19 E 22:	1.145,59
ALÍQUOTA DE 15% - DEDUZIR R\$ 119,29	52,55

C 3 - IRRF S/ FÉRIAS E ADICIONAL

SOMATORIA DOS ITENS 20, 21, 24 E 25:	2.097,07
ALÍQUOTA DE 26,6% - DEDUZIR R\$ 299,32	258,50

TOTAL IRRF:	2.758,98
--------------------	-----------------

D - CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO INSS DO EMPREGADO

SOMATÓRIA DOS ITENS 01 A 19 E 22:	11.473,60
FAIXA MÁXIMA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO:	832,66
ALÍQUOTA DE 11%	91,59

E - CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO INSS DO EMPREGADOR

SOMATÓRIA DOS ITENS 01 A 19 E 22:	11.473,60
ALÍQUOTA DE 20%:	2.294,72

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Processo nº: 676/92

Exequente: EROTILDES DIAS DA SILVA }

Executado: CODEMAT-CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

Mandado nº: 144695

41,93

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O DOUTOR AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - Juiz do Trabalho Substituto da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA, o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de EROTILDES DIAS DA SILVA, no endereço abaixo para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 25.082,02 (vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e dois centavos), correspondente ao principal líquido, custas e Honorários periciais, devida no processo, nos termos do despacho de fl. 183 no teor seguinte: "Vistos etc. Homologo os cálculos apresentados pela Srª. Perita, e fixo o crédito da exequente em R\$ 27.071,18 que sofrerá desconto de R\$ 91,59, parcela devida ao INSS e R\$ 2.758,98, parcela devida ao I.R. (a serem recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando a exequente um crédito líquido de R\$ 24.220,60 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte reais e sessenta centavos), sem prejuízo das custas. Esclareça-se ao devedor que a garantia do juízo dispensa as parcelas devidas ao INSS e I.R. A executada deverá ainda entregar à exequente as guias de levantamento, no código 01, garantida a regularidade dos depósitos, sob pena de converter-se a obrigação de dar em obrigação de pagar indenização equivalente. Arbitro os honorários periciais em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. I. o exequente. Cbá, 19.10.95. Aguiamar Martins Peixoto - Juiz do Trabalho Substituto".

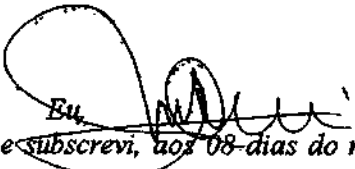
PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$	24.220,60
CUSTAS	R\$	541,42
HONOR. PERICIAIS	R\$	330,00
TOTAL GERAL	R\$	25.082,02

OBS: O executado deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRÁ - SE.

Eu,  José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 08 dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

22-07.12

End. do executado:
Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT.

ORIGINAL ASSINADO
Dr. Aguiamar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA E. 1ª JUN-
TA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº 676/92

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-

CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move EROTÍLDES DIAS DA SILVA, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer à PENHORA para a plena garantia dessa Junta Processante no procedimento executório que neesses mesmos autos de perpetra, os seguintes bens da sua exclusiva propriedade.

- a) Um caminhão marca Ford tipo F - 11000 basculante, ano de fabricação 1.981, chassi número final 84173, encontrando-se ~~se~~ veículo cedido em comodato à Prefeitura Municipal de Salto do Céu, neste Estado.

Valor R\$ 15.000,00
(Quinze Mil Reais)

- b) Um caminhão marca Dodge, ano de fabricação 1.982, placa AQ 4170, chassi numero final 9911, que se encontra cedido em comodato à Secretaria Estadual de Viação e Obras Públicas.

Valor R\$ 15.000,00
(Quinze Mil Reais)

Valor total dos bens ofertados. . . . R\$ 30.000,00
(Trinta Mil Reais).

Assim, requer-se a Vossa Excelência, após a oitiva da Re

(Re) clamante, se digne mandar seja reduzida a termo a respectiva penhora dos bens ora ofertados, garantindo-se destarte o Juízo processante e prosseguindo-se a execução nos seus ulteriores termos,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de dezembro de 1.995

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597